SEBASTIÃO CÉSAR RIBEIRO SALLES LUZ LUCIANO LINHARES RIBEIRO BÁRBARA BEILFUSS JULIANO AMADO NAVA MATHEUS ARAUJO DA CUNHA MATHEUS FERREIRA LIMA DE ANDRADE

RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

SÃO PAULO | 2024



SEBASTIÃO CÉSAR RIBEIRO SALLES LUZ LUCIANO LINHARES RIBEIRO BÁRBARA BEILFUSS JULIANO AMADO NAVA MATHEUS ARAUJO DA CUNHA MATHEUS FERREIRA LIMA DE ANDRADE

RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

SÃO PAULO | 2024



1.ª edição

RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

ISBN 978-65-6054-060-6



Autores

Sebastião César Ribeiro Salles Luz Luciano Linhares Ribeiro Bárbara Beilfuss Juliano Amado Nava Matheus Araujo da Cunha Matheus Ferreira Lima de Andrade

RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

1.ª edição

SÃO PAULO EDITORA ARCHE 2024

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons Internacional (CC BY-NC 4.0).



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

R382 Relativização do princípio da presunção de inocência / Sebastião César Ribeiro Salles Luz... [et al.]. – São Paulo, SP: Arche, 2024. 148 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-6054-060-6

1. Presunção de inocência – Brasil. 2. Direito – Brasil. I. Luz, Sebastião César Ribeiro Salles. II. Ribeiro, Luciano Linhares. III. Beilfuss, Bárbara. IV. Nava, Juliano Amado. V. Cunha, Matheus Araujo da. VI. Andrade, Matheus Ferreira Lima de.

CDD 345.81

Elaborado por Maurício Amormino Júnior - CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arche. São Paulo- SP Telefone: +55 (11) 94920-0020 https://periodicorease.pro.br contato@periodicorease.pro.br

1ª Edição- Copyright 2024 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es.

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 – Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 - São Paulo - SP.

Tel.: 55(11) 94920-0020

https://periodicorease.pro.br/rease

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patricia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutorando. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraquai- PY

Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Faijardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt - MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

APRESENTAÇÃO

O livro, "Relativização do Princípio da Presunção de Inocência", aborda de forma abrangente e detalhada uma questão crucial no âmbito do Direito Penal contemporâneo: a relativização do princípio fundamental da presunção de inocência.

No decorrer deste livro, exploramos minuciosamente diversos aspectos relacionados a essa temática. Iniciamos com uma análise da evolução do Direito Penal e dos princípios que o fundamentam, no capítulo 1. O livro mergulha nas raízes do Direito Penal, traçando sua evolução ao longo do tempo e identificando os princípios que moldaram suas bases. Desde os primórdios das sociedades até as complexidades do sistema jurídico contemporâneo, analisamos como as concepções de justiça e punição evoluíram, influenciando diretamente a compreensão do princípio da presunção de inocência.

Em seguida, adentramos no cerne da discussão, dedicando o capítulo 2 ao estudo do Princípio da Presunção de Inocência no orbe mundial e sua conformação na Carta Constitucional de 1988. Além disso, examinamos suas implicações e desafios em um contexto contemporâneo, onde o equilíbrio entre a proteção dos direitos

individuais e a busca pela justiça se torna cada vez mais complexo.

No capítulo seguinte, ampliamos nosso escopo de análise, conectando o princípio da presunção de inocência aos Direitos Humanos e à justificação do direito. Investigamos como esse princípio se enquadra mais amplo dos direitos fundamentais e como sua relativização pode impactar não apenas o sistema jurídico, mas também a sociedade na totalidade.

Já no Capítulo 4, adentramos em uma esfera delicada e controversa do Direito Penal: o Direito Penal do Inimigo. Analisamos as interseções entre essa teoria germânica, a sua controversa aplicação e o princípio da presunção de inocência, questionando até que ponto a flexibilização desse princípio pode abrir espaço para práticas punitivas que se distanciam dos valores democráticos e dos direitos humanos, apregoados pela Constituição cidadã brasileira de 1988.

A questão do ônus da prova é tratada no capítulo 5. Neste capítulo investigamos como a distribuição do ônus probatório pode afetar a aplicação efetiva do princípio da presunção de inocência e quais são os desafios enfrentados pelos sistemas jurídicos para garantir uma justiça equitativa e imparcial.

Na sequência, no capítulo 6, lançamos uma análise crítica sobre a presunção de inocência como subterfúgio para a impunidade.

Examinamos casos emblemáticos e discutimos os limites éticos e jurídicos dessa prerrogativa, buscando entender como evitar que ela seja instrumentalizada em detrimento da justiça.

Já no capítulo 7, destacamos distorções recorrentes do princípio da presunção de inocência, revelando os desafios enfrentados pelos sistemas jurídicos para garantir sua efetiva aplicação e evitar abusos e injustiças.

Finalmente, exploramos a importância crescente da tecnologia para o desvendamento de crimes e como ela pode influenciar diretamente na aplicação do princípio da presunção de inocência. Investigamos as novas ferramentas disponíveis e os dilemas éticos e jurídicos que surgem com seu uso, buscando equilibrar a eficácia investigativa com a proteção dos direitos individuais.

Por fim, na conclusão, amarramos os fios condutores de todo o trabalho, apresentando reflexões finais sobre os temas discutidos e apontando para possíveis caminhos futuros no campo jurídico.

Em epítome, este livro digital é fruto de uma extensa pesquisa e reflexão sobre um tema de grande relevância para a sociedade contemporânea. Esperamos que ele possa contribuir significativamente para o debate acadêmico e jurídico sobre a relativização do princípio da presunção de inocência, incentivando uma reflexão crítica e construtiva

sobre o tema.

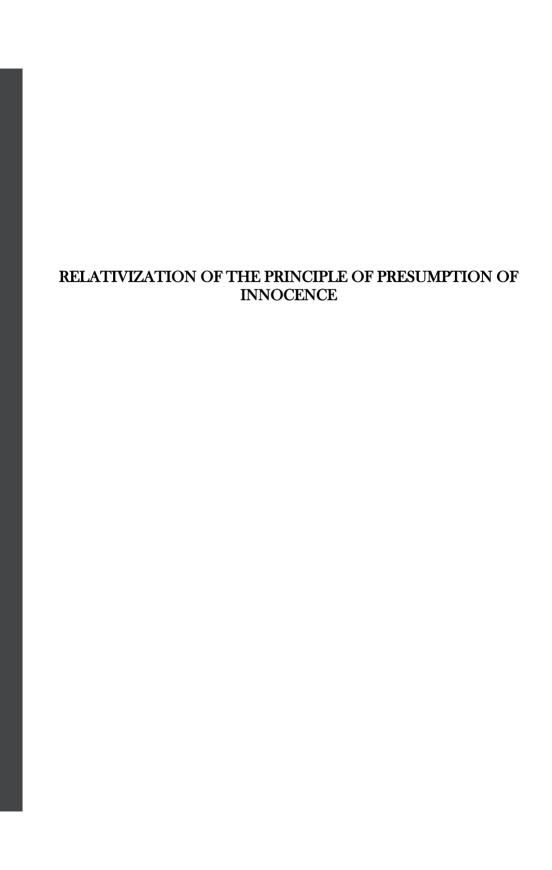
Desejamos a todos uma profícua leitura,

Os autores,

SUMÁRIO

CAPITULO 1	22
CAPÍTULO 2	35
CAPÍTULO 3	46
CAPÍTULO 4	58
CAPÍTULO 5	71
CAPÍTULO 6	82
CAPÍTULO 7	95
CAPÍTULOS 8	108
CONCLUSÃO	112
BIBLIOGRÁFIA	119
ÍNDICE REMISSIVO	125

RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA



RELATIVIZACIÓN DEL PRINCIPIO DE PRESUNCIÓN DE INOCENCIA

RESUMO

Desenvolveu-se neste trabalho um estudo sobre o valioso princípio da presunção de inocência, visando demonstrar que, apesar de nos primórdios os governantes terem cometido inúmeras arbitrariedades e excessos na análise de autoria e materialidade dos delitos, se tal princípio for aplicado de maneira absoluta, ignorando provas cabais, passará a ser o grande subterfúgio para se chegar a impunidade. Nenhum preceito pode ultrapassar qualquer critério de racionalidade, e mesmo o princípio tendo trazido para o Direito Penal a obrigação do Estado provar os fatos essenciais da autoria e materialidade do delito, retirando automaticamente do réu o ônus de provar a sua inocência, em nada impede qualquer tipo de restrição de direitos até o trânsito em julgado da sentenca penal condenatória, principalmente quando se está diante de um caso em que há provas devastadoras contra o réu. Pois bem, não se trata de uma antecipação da condenação mas sim de uma razoável inversão do ônus da prova em face de algo que num primeiro instante está constatado por imagem ou vídeo, por exemplo, e que de forma inequívoca não foi fraudado.

Palavra-chave: Injustiça. Inocência. Relativização.

ABSTRACT

En este trabajo se desarrolla un estudio sobre el valioso principio de presunción de inocencia, con el objetivo de demostrar que, aunque en los primeros días, los gobernantes han cometido innumerables arbitrariedades y excesos en el análisis de la autoría y materialidad del delito, si este principio se aplica de una manera absoluta, ignorando la prueba definitiva, será la gran excusa para obtener la impunidad. Ningún precepto pueden superar cualquier criterio de racionalidad e incluso el principio después de haber llevado a la Ley Penal, el Estado tiene la obligación de probar los hechos esenciales de la autoría y materialidad del delito, eliminando automáticamente desde el demandado la carga de probar su inocencia en nada impedirá a ningún tipo de restricción de derechos hasta el tránsito en la sentencia penal condenatoria, especialmente cuando uno se enfrenta con un caso en que la evidencia es abrumadora contra el acusado. Bueno, no se trata de una anticipación razonable de condena sino una inversión de la carga de la prueba en la cara de algo que en un primer momento es observado por imagen o vídeo, por ejemplo, y que en términos inequívocos que no sido Frauded.

Keyword: Injustice. Innocence. Relativization.

INTRODUÇÃO

1. INTRODUÇÃO

Durante a Idade Média, havia uma grande insegurança para os acusados de cometer crimes, que muitas vezes eram submetidos a práticas de tortura para confessar, evidenciando uma presunção de culpa. Se as provas não fossem suficientes para absolver ou incriminar, o réu era condenado por mera suposição.

Um exemplo histórico do sistema inquisitório durante a inquisição religiosa foi o caso de Joana D'Arc, que enfrentou seu juiz e acusador, o Bispo Cauchon, e foi forçada a se defender sozinha após o "direito" de escolher um defensor ser negado. Era essencial proteger os cidadãos contra os abusos do Estado, que frequentemente buscava a condenação dos réus a qualquer custo.

A presunção de inocência é refletida em uma série de medidas legais destinadas a proteger os cidadãos do poder absoluto do Estado, exigindo um julgamento justo conduzido por um juiz imparcial, de acordo com a lei e garantindo o direito a uma ampla defesa.

A condição de inocência decorre do próprio princípio do direito natural, fundamentado nos pilares de uma sociedade livre, democrática, que respeita os valores éticos, morais e, sobretudo, os valores pessoais que têm como essência a proteção da pessoa humana. Com a disposição de diversos princípios consagrados pela Carta Magna, o ordenamento jurídico infraconstitucional deve incorporar normas que busquem equilibrar o interesse punitivo do Estado com o direito à liberdade. Contudo, atualmente, observa-se uma reduzida capacidade sancionadora do Estado, o que resulta em uma rápida reintegração à sociedade daqueles que cometeram crimes de gravidade extrema, causando um sentimento generalizado de insegurança, impunidade e indignação.

O princípio da presunção de inocência, decorrente do due process of law, está previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. No entanto, é importante ressaltar que o contexto histórico que deu origem a esse princípio não se assemelha ao cenário atual do Brasil. Os direitos fundamentais são universais, imprescritíveis, inalienáveis e eficazes, porém a inviolabilidade desses direitos não pode ser utilizada como desculpa para distorções que prejudiquem a sociedade.

A presunção de inocência é, sem dúvida, uma das garantias constitucionais mais importantes para o cidadão, porém, pode ser facilmente manipulada ideológica e politicamente por certos grupos, especialmente os mais poderosos economicamente.

Os meios de comunicação assumiram um papel de poder que, por vezes, rivaliza com os três poderes descritos na Constituição Federal, exceto em casos muito raros. Eles utilizam amplamente seus recursos para moldar a opinião pública, especialmente entre aqueles com menos instrução formal.

Por outro lado, sua atuação em questões relacionadas principalmente à política tem sido crucial para informar o público sobre eventos que antes permaneciam obscuros. Agora, a população pode assistir não apenas a relatos de violência, mas também a imagens e vídeos de câmeras de segurança que os transportam para a cena do crime, provocando uma indignação mais visceral. Como esperar que um juiz, promotor ou policial não se sinta indignado ao ver tais imagens?

Um princípio não pode sobrepujar a própria racionalidade e defender que um indivíduo flagrado em vídeo atirando em outra pessoa seja tratado como se nada tivesse ocorrido até que haja uma condenação final.

Atualmente, o Brasil enfrenta uma onda de insegurança e medo frente à criminalidade, e o princípio que originalmente surgiu para proteger os cidadãos da arbitrariedade do Estado agora está sendo questionado, levando a uma crescente sensação de impunidade.

CAPITULO 1

1 - EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL E OS PRINCÍPIOS

1.1 Breve histórico do direito penal

Era da vingança

No início da civilização, a pena era entendida como uma forma de vingança, consistindo no retorno à agressão sofrida. Nesse período, os instintos guiavam as ações e conceitos como justiça e racionalidade eram inexistentes. É possível identificar pelo menos três fases de evolução da vingança penal: a fase da vingança privada, a fase da vingança divina e a fase da vingança pública.

Vingança Privada

A prática de vingança privada consistia em uma reação pessoal, geralmente através de agressão desproporcional ou expulsão do indivíduo de sua tribo. Este tipo de retaliação desigual frequentemente resultava em confrontos violentos entre grupos e famílias, colocando em risco a sobrevivência das tribos. Foi então que surgiu a primeira forma de justiça, conhecida como "Talião", que estabelecia que o castigo ao ofensor deveria ser proporcional ao dano causado ao ofendido (olho por olho, dente por dente). Neste contexto, também se originou a prática da

"composição", que consistia no pagamento de um valor pelo ofensor ao ofendido ou sua família, como forma de evitar punição pelo mal praticado. A "composição" foi adotada pelo código de Hamurabi, assim como por outras sociedades, e continua sendo utilizada ainda hoje sob várias formas, tais como indenização, multa, dote, entre outras.

Vingança Divina

A retaliação divina era um poder social influenciado pela religião e capaz de impor normas e punições aos indivíduos, com o principal propósito de causar intimidação. Interpretadas pelos sacerdotes, diversas leis tinham um viés religioso, como o conhecido Código de Hamurabi, e as leis dos povos do antigo oriente, como Babilônia, Índia, Israel, Egito, Pérsia, entre outros.

Retribuição Pública

A retaliação pública visava intimidar todos aqueles que poderiam ter a intenção de cometer o mesmo crime praticado por outros. A pena de morte era amplamente aplicada, bens eram confiscados, inclusive dos familiares do infrator, e não era raro mutilar o condenado. Apesar das

atrocidades, houve avanços no sentido de a pena não ser mais aplicada por terceiros, mas sim pelo Estado.

Direito Medieval

Durante este período, o Direito Penal comum foi elaborado e influenciado pelo Direito Romano, Direito Canônico e Direito Germânico. A Igreja passou a ter uma influência crescente sobre o governo civil. O Papado lutou para impor leis ao Estado, se colocando como representante de Deus, e instituiu os Tribunais Eclesiásticos, onde a pena de morte era frequentemente aplicada com crueldade e tortura. Surgiu então um Estado absolutista, autoritário, cruel e implacável, respaldado por um Direito Penal aterrorizador, exercido em nome da religião e do Estado.

Período Humanitário

O Iluminismo libertou o homem da tradicional arbitrariedade do Estado. Os pensadores iluministas criticavam a intervenção do Estado na economia e desafiavam a Igreja e os poderosos. Os escritos de Voltaire, Rousseau e Montesquieu estabeleceram bases para uma transformação humanista do Direito Penal, entre outras mudanças.

1.2 O marquês de beccaria

O período que precedeu o Iluminismo foi caracterizado por uma transição entre o sistema feudal e o capitalista, que conduziu a humanidade ao atual sistema econômico. Durante essa época, observouse um enfraquecimento do poder da igreja, uma vez que sua interferência na política limitava o desenvolvimento comercial e não estava de acordo com os interesses dos burgueses em ascensão, que não desejavam compartilhar suas riquezas. A Itália, conhecida como reduto da Igreja Católica, foi uma das últimas nações europeias a ser unificada pelo Absolutismo. Os principados italianos adotaram uma forma de "Microabsolutismo", em que as famílias dominantes exerciam um poder ilimitado.

Beccaria escreveu um texto criticando esse absolutismo e influenciando diversas gerações de pensadores. Para ele, as leis deveriam ser criadas visando o benefício de toda a sociedade, evitando que fossem motivadas pelos interesses egoístas de uma minoria privilegiada com o

poder. A obra de Marques de Beccaria convidava a sociedade da época a refletir sobre as penas aplicadas, questionando a eficácia dos métodos de punição utilizados e sugerindo medidas preventivas para crimes, mesmo naquele contexto histórico.

1.3 A revolução francesa

No ano de 1789, a população francesa era a maior do mundo e encontrava-se dividida em três classes distintas: o clero, a nobreza e o povo comum. O clero e a nobreza desfrutavam de diversos privilégios devido à sua posição social, o que gerava descontentamento na população menos favorecida, que arcava sozinha com as despesas daqueles. Inspirados pelos ideais iluministas, surgiu a ideia de combater o absolutismo monárquico e os privilégios da nobreza e do clero.

Em 14 de julho de 1789, o povo tomou as ruas e a Bastilha tornou-se o primeiro alvo dos revolucionários, marcando assim o início da Revolução Francesa. Muitos nobres deixaram o país, mas a família real foi capturada enquanto tentava fugir, resultando na execução do rei Luís XVI e da rainha Maria Antonieta em 1793. Durante a revolução, os bens da Igreja foram confiscados, afetando o clero.

A Assembleia Constituinte aboliu todos os direitos feudais remanescentes e proclamou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que representou alguns avanços sociais. Contudo, a divisão entre os Girondinos, que representavam a alta burguesia, e os Jacobinos, que representavam a baixa burguesia, persistia.

A Revolução Francesa marcou um importante momento na história da humanidade, ao sinalizar o declínio do sistema absolutista e dos privilégios da nobreza. O povo conquistou mais autonomia e viu seus direitos sociais começarem a ser respeitados, influenciando outras revoluções e até mesmo a independência de alguns países.

1.4 Princípios

Os princípios são concepções principais de caráter geral que precedem as normas. Enquanto as normas prescrevem de forma objetiva comportamentos específicos, os princípios possuem uma abrangência maior, independentemente de estarem positivados.

O princípio, enquanto norma moral, é um valor que orienta um indivíduo a adotar determinado comportamento de acordo com sua consciência. Ele está ligado à liberdade individual, uma vez que é

estabelecido sem influência externa, apesar da influência do processo de socialização.

O termo "princípio" tem sua origem etimológica no latim, principium, que remete à ideia de origem e começo. Ele indica o começo ou origem de algo, seja a vida ou o início da existência de pessoas ou coisas.

Segundo Canotilho (2000, p. 1124), existem diversos critérios para diferenciar princípios de regras. Em relação ao grau de abstração, os princípios têm um grau mais elevado, enquanto as regras possuem uma abstração reduzida. Os princípios, por serem vagos e indeterminados, necessitam de interpretação para serem concretizados, ao passo que as regras são claras e podem ser aplicadas diretamente.

O Direito Penal é fundamentado em princípios que podem estar explícitos ou implícitos na Constituição Federal, devendo ser respeitados tanto no processo legislativo quanto na aplicação prática aos casos concretos. No direito penal brasileiro, encontram-se os seguintes princípios:

Dignidade da Pessoa Humana

Considerado o alicerce dos demais princípios, protegendo o indivíduo de ações arbitrárias e indevidas do por parte do Estado, é o princípio limitador do poder do Estado.

Princípio da Legalidade

O referido princípio se desdobra em outros dois princípios fundamentais, a saber: o da Reserva Legal e o da Anterioridade. O postulado da Reserva Legal estabelece a imprescindibilidade de uma Lei Formal que defina o fato típico e estabeleça a respectiva penalidade, ressaltando a exigência de conformidade com a legalidade prevista, somente podendo ser instituídos por meio do processo legislativo estabelecido na Constituição Federal. Por outro lado, o princípio da Anterioridade engloba a essencialidade de uma lei anterior à ocorrência do fato a ser punido. Conhecido pela expressão latina "Lex Praevia", esse princípio consagra o brocardo "nullum crimem, nulla poena sine lege praevia".

Princípio da Retroatividade da Lei mais Benéfica

A Lei penal não pode retroagir, salvo quando para beneficiar o Réu. De regra a Lei Penal não retroagirá, porém, quando a nova lei beneficiar o réu, mesmo que transitada em julgado sentença condenatória, poderá este ser beneficiado.

Princípio da Personalidade ou Princípio da Responsabilidade Pessoal

Significa que a lei não poderá ultrapassar a pessoa do condenado.

Não podem os seus familiares, seus herdeiros responderem por algo que não fizeram.

Não se inserem neste princípio a indenização civil e o confisco de produto do crime.

Princípio da Individualização da Pena

A pena não deve ser padronizada, deve-se considerar as circunstâncias individuais do agente, bem como as do fato em si. Objetivamente cada um terá a pena exata que lhe cabe.

Princípio da Humanidade

É inadmissível submeter o indivíduo a tratamentos desumanos, mesmo que tenha sido condenado por violar as leis penais. Não são permitidas punições cruéis, tais como penas perpétuas, de morte (exceto em casos de guerra declarada), de trabalho forçado, de exílio ou qualquer forma de castigo corporal.

Princípio da Intervenção Mínima

Também conhecido como princípio da subsidiariedade ou da fragmentariedade, estabelece que o direito penal deve ser aplicado apenas em último caso, quando todas as outras alternativas de solução já foram esgotadas. Trata-se do chamado direito penal como "ultima ratio", sendo que outros ramos do direito devem ser utilizados para resolver conflitos de forma menos gravosa.

Princípio da Culpabilidade ou Responsabilidade Subjetiva

Determina que ninguém pode ser punido sem ter agido com dolo, exceto nos casos em que a lei prevê expressamente a responsabilidade objetiva. Em geral, apenas os casos em que há dolo são passíveis de punição, sendo a condenação por crime culposo uma exceção prevista em lei.

Princípio da Taxatividade

Estabelece que as leis devem ser claras, precisas e compreensíveis para seus destinatários, de modo que não haja dúvidas em relação ao seu conteúdo. Não é permitida a criação de tipos penais com conceitos vagos ou imprecisos.

Princípio da proporcionalidade ou proibição do excesso

Determina que a pena aplicada deve ser proporcional à gravidade da infração penal. Não se pode aceitar penas excessivas ou excessivamente brandas, sendo fundamental que o quantum da pena seja adequado à gravidade do delito cometido.

Princípio da Vedação da Punição pelo mesmo Fato

O princípio da vedação da punição pelo mesmo fato estabelece que é proibido processar e punir alguém duas vezes pela mesma infração penal. Conhecido como "ne bis in idem", esse princípio impede a dupla incriminação, ou seja, não é possível punir uma pessoa duas vezes pelo mesmo ato. Ele está fundamentado no artigo 8.º, 4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que estabelece: "O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos".

Princípio da Presunção da Inocência

Decorrente desse princípio é a garantia de que a pena não seja executada até que a sentença condenatória se torne irrecorrível. Somente após a condenação estar definitivamente confirmada é que podem ser aplicadas as medidas referentes à execução da pena.

Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

Em todo processo acusatório, é assegurado o princípio do contraditório, ou seja, o acusado tem o direito à defesa e deve ser informado sobre a acusação presente na denúncia para que possa contestá-la. Ele não pode ser condenado sem ter a oportunidade de se manifestar.

CAPÍTULO 2

2. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Alexandre de Moraes (2007) leciona que o princípio da presunção de inocência é um dos princípios basilares do Estado de Direito e visa à tutela da liberdade pessoal, salientando a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é de forma constitucional presumido inocente, sob pena de retrocedermos ao estado de total arbítrio estatal.

Tourinho Filho (2009), cita passagens históricas que contribuíram para a evolução do instituto da presunção de inocência:

O princípio remonta o art. 9°. da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada em Paris em 26-8-1789 e que, por sua vez, deita raízes no movimento filosófico- humanitário chamado "Iluminismo", ou Século das Luzes, que teve à frente, dentre outros, o Marques de Beccaria, Voltaire e Montesquieu, Rousseau. Foi um movimento de ruptura com a mentalidade da época, em que, além das acusações secretas e torturas, o acusado era tido com objeto do processo e não tinha nenhuma garantia.

Dizia Becaria que "a perda da liberdade sendo já uma pena, esta só deve preceder a condenação na estrita medida que a necessidade o exige" (BECCARIA, 2001).

Assim sendo, o princípio estabelecido é que, até que haja uma condenação definitiva, deve-se presumir a inocência do réu. Em relação à prisão preventiva e à presunção de inocência, Fernando Capez (2008) discorre que a prisão preventiva é uma medida cautelar de natureza processual, decretada pelo juiz durante a fase de investigação policial ou do processo criminal. Essa prisão pode ocorrer antes da decisão final de uma sentença penal condenatória, desde que os requisitos legais e os motivos justificadores estejam presentes. No entanto, a prisão preventiva não deve violar o princípio da inocência presumida, desde que seja realizada de acordo com as formalidades e exigências previstas em nossa legislação, em conformidade com os princípios constitucionais.

[...] toda prisão sem julgamento ofende o sentimento comum de justiça, sendo entendido como um ato de força e arbítrio. Não há de fato qualquer provimento judicial e mesmo qualquer ato dos poderes públicos que desperte tanto medo e insegurança e solape a confiança no direito quanto o encarceramento de um cidadão, às vezes por anos, sem processo. (FERRAJOLI, 2006, p. 511-512).

Ferrajoli refuta a possibilidade de decretar a prisão preventiva para evitar a fuga do acusado e, assim, assegurar a aplicação da lei penal. O autor alerta que, em sociedades globalmente integradas como as atuais, a fuga permanente do acusado seria improvável e, mesmo que ocorresse, na maior parte dos casos, haveria o efeito de neutralizá-lo para a tranquilidade das finalidades de prevenção do direito penal." (FERRAJOLI, 2006, p. 515).

Em contraposição ao pensamento dos defensores radicais do garantismo, é preciso salientar que a prisão preventiva não apresenta qualquer incompatibilidade com o princípio da inocência, uma vez que sua aplicação está condicionada à observância de pressupostos e requisitos específicos. Portanto, a privação da liberdade de um suspeito deve ser realizada conforme a legislação vigente, não podendo ser interpretada como um ato de demonstração de poder ou arbitrariedade por parte do Estado. De acordo com o princípio da presunção de inocência, a não culpabilidade do acusado é sempre presumida, cabendo ao órgão acusador, o Ministério Público, comprovar a responsabilidade do agente diante do fato típico e jurídico (MORAIS e NASCIMENTO, 2011). Ao analisar o espírito da norma constitucional pertinente, é consenso que a execução da pena contra o agente deve ocorrer somente

após a condenação definitiva, após um julgamento justo e imparcial, a fim de evitar o uso precipitado e irresponsável da justiça.

2.1 O princípio da presunção de inocência no mundo Itália

Na Constituição Italiana tal princípio é bastante similar ao da Constituição Federal Brasileira de 1988 no seu art.5°, LVII, entretanto, que na Itália utiliza-se a expressão "condenação definitiva", ao passo que no Brasil consta "sentença transitada em julgado". Tratam-se, na verdade, na verdade, de expressões correspondentes.

França

Na França, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 estabeleceu que "todo indivíduo é presumido inocente até que sua culpa seja comprovada, e no caso de necessidade de prisão, qualquer excesso desnecessário utilizado para detê-lo deve ser severamente reprimido pela lei". Este princípio presente na Declaração é fortemente influenciado pelo pensamento iluminista, especialmente por Montesquieu, autor de O Espírito das Leis, que defende a ideia de que

o indivíduo deve assumir a responsabilidade por seus atos dentro de sua esfera de liberdade. A exigência do trânsito em julgado para se reconhecer a culpa não está expressamente mencionada na Declaração, encontrada em legislação separada.

Espanha

Diferentemente da Constituição Brasileira, não se exige o trânsito em julgado da sentença condenatória. O Direito Espanhol vê a superação da Presunção de Inocência, no momento da produção das provas em contrário, não havendo sujeição, vale ressaltar, ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Portugal

Em Portugal, o artigo 27 da Constituição estabelece que ninguém pode ser privado da liberdade sem uma sentença judicial condenatória por um ato punível por lei, ou pela aplicação de uma medida de segurança. Além disso, há disposições infraconstitucionais que limitam a liberdade em casos de cautela processual, como medidas coercitivas e de garantia patrimonial, semelhantes às do Brasil.

Inglaterra

Na Inglaterra, ao contrário do Brasil, a culpa do acusado é presumida se ele se recusar a responder perguntas feitas pela acusação. Isso indica que o princípio da presunção de inocência não é reconhecido na Inglaterra.

Outros países

Outros países, como Albânia, Bulgária, Croácia, República Dominicana, Equador, Polônia, Romênia, Angola e Estados Unidos, também estabelecem em suas constituições a necessidade de uma decisão final para rejeitar a presunção de inocência. Essa cláusula existe desde 1787 na Constituição dos Estados Unidos, mostrando que o princípio está presente em diversos países, com peculiaridades que requerem verificação, na prática e na contextualização das leis e tribunais locais.

2.2 Princípio da presunção de inocência na constituição federal de 1988

O Código Penal da República, de 1890, em seu artigo 67, previa: "Nenhuma presunção, por mais veemente que seja, dará lugar a

imposição de pena". Então, não haveria de se punir alguém por meros indícios, uma vez que estes seriam insuficientes quanto a inocência presumida.

Passado quase um século, houve no âmbito constitucional pátrio a previsão da presunção de inocência na Constituição Federal, e referido princípio está inserido no art.5°, LVII da Carta Magna:

Art. 5° . Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

[...]

LVII- ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 e pela Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 houve um reforço à presunção de inocência. Assim diz o artigo XI: "Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento

público no qual lhe tenham sido assegurada todas as garantias necessárias a sua defesa".

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um dos instrumentos legais internacionais que em todos os momentos, desde a sua adoção, inspira acordos, convenções internacionais como o objetivo de estabelecer de forma coletiva ou individual um padrão comum para todas as nações e promover o respeito a esses direitos e liberdades, tanto entre povos de próprios Estados-Membros ou entre povos dos territórios sob sua jurisdição.

Este princípio integrou o ordenamento jurídico brasileiro com a entrada em vigor da Constituição de 1988, pois houve a aderência do Brasil ao art.11 da Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU de 1948.

O Pacto de San Jose, ao qual o Brasil é signatário conforme Decreto n.º 678, de 6-11-92, vige em seu artigo 8°, inciso II, que "toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa".

Alguns questionam tal princípio que se fosse levado às últimas consequências, não permitiria qualquer medida coativa contra o acusado, nem mesmo a prisão provisória. Mais lógico é dizer-se que se trata do "princípio de não-culpabilidade" e por essa razão a Constituição Federal não "presume' a inocência, mas declara que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ou seja, que o acusado é inocente durante o desenvolvimento do processo e seu estado só se modifica por uma sentenca final que o declare culpado.

Fernando Capez (2007, p.44) faz a seguinte explanação:

O Princípio da Presunção de Inocência desdobra-se em três aspectos: a) no momento da instrução processual, como presunção relativa de não culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova; b) no momento da avaliação da prova, valorando-a em favor do acusado quando houver dúvida; c) no curso do processo penal, como paradigma de tratamento do imputado, especialmente no que concerne à análise da necessidade da prisão processual."

Complementando Mirabete (2003, p. 42) ensina:

Em decorrência do princípio do estado de inocência, deve-se concluir que: a) a restrição a liberdade do acusado antes da sentença definitiva só deve ser admitida a título de medida cautelar, de necessidade ou conveniência, segundo estabelece a lei processual; b) o réu não tem o

dever de provar sua inocência; cabe ao acusador comprovar a sua culpa; c) para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que é ele responsável pelo delito, bastando para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (In dúbio pro reo).

CAPÍTULO 3

3. DIREITOS HUMANOS E A JUSTIFICAÇÃO DO DIREITO PENAL

3.1 Breve histórico dos direitos humanos

Não existe um marco regulatório inicial preciso sobre direitos humanos, no entanto, a doutrina aponta geralmente a criação das Nações Unidas como uma referência organizada. Os direitos humanos surgem com a própria organização da sociedade, sendo o Código de Hamurabi, por exemplo, uma das primeiras compilações de direitos humanos, por volta de 1700 a.C.

Três importantes movimentos marcam a evolução da sociedade: a Declaração de Direitos (Bill of Rights) em 1689; a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América em 1776; e a Revolução Francesa, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789.

Segundo Comparato, a Declaração de Virgínia é considerada o marco inicial dos direitos humanos, pois em 16 de junho de 1776, o povo da Virgínia tornou público o registro de nascimento dos direitos humanos na História.

Norberto Bobbio aponta a Déclaration des droits de l'homme et du citoyen como marco para a declaração dos direitos humanos, na qual se proclamava a liberdade, a igualdade e os direitos naturais e imprescritíveis dos homens.

Após a Primeira Guerra Mundial, foi criada a Sociedade das Nações pelo Tratado de Versalhes em 1919, porém não conseguiu cumprir seu principal objetivo de evitar uma nova guerra. Com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, perdeu seu propósito. Em 1945, com o fim da guerra, ocorreu a Conferência de São Francisco, na qual foi apresentada a Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), criando, assim, formalmente, a Organização das Nações Unidas (ONU), e em 10 de dezembro de 1948, foi adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que delínea a proteção universal dos Direitos Humanos.

Com o passar dos anos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tida como um "documento histórico", foi perdendo literalmente a força retórica que tinha, até porque ainda possuí natureza jurídica de recomendação, então para "salvar" os esforços anteriores, dois pactos internacionais foram celebrados em 1966, um sobre Direitos

Civis e Políticos e outro sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estes já com natureza vinculante.

Em novembro de 1969 proclama-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ("Pacto de São José da Costa Rica"), inaugurando o sistema regional americano, que diz em seu artigo 8º, 2: "Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa". Em junho de 1981, finalizando os novos sistemas regionais, proclamou-se a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos, criando, assim, o terceiro sistema regional.

Conclui-se que diversos momentos históricos contribuíram para a promoção e proteção dos direitos humanos ao longo dos anos, entretanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração de Viena foram essenciais para que seus preceitos fossem expandidos pelo mundo, pois tais documentos visam atingir interesses específicos dos Estados por meio de garantias coletivas, as quais procuram estabelecer obrigações objetivas em matéria de direitos humanos.

3.2 Justificação do direito penal

Ao longo da história, é observado que o direito penal frequentemente enfrenta crises de justificação. Desde os tempos do Iluminismo e da disseminação de seus ideais humanitários, tem havido debates intensos sobre a eficácia do sistema criminal, com seus processos de investigação, julgamento e aplicação de penas. Historicamente, as discussões sobre a legitimidade do direito penal têm sido divididas entre duas correntes: os justificacionistas e os abolicionistas.

Os justificacionistas apresentam propostas alternativas, ainda que não penais, mas institucionalizadas e coercitivas. Por outro lado, os abolicionistas advogam pela abolição total do direito penal, considerando-o ilegítimo, e defendem métodos consensuais e conciliatórios de resolução de conflitos.

Em muitas ocasiões, o garantismo é erroneamente interpretado como uma forma de abolicionismo, porém, trata-se de uma doutrina distinta. O garantismo penal, tal como defendido por Ferrajoli, é considerado justificacionista, estabelecendo parâmetros e condições para a imposição de penas, embora também sugira alternativas e até mesmo a

abolição de certos tipos de crimes. Não questiona a intervenção penal como ilegítima, mas propõe novos métodos e condições para a punição, baseando-se nos princípios iluministas.

Por outro lado, a teoria abolicionista preconiza a abolição completa da pena, sem substituição por outros mecanismos coercitivos de resposta aos delitos. As correntes abolicionistas mais radicais rejeitam qualquer forma de coerção, seja penal ou social, refletindo um individualismo anárquico que desconsidera ordens e regras, inclusive morais. Em resumo, os abolicionistas defendem a extinção do direito penal e de seus mecanismos de punição, independentemente das abordagens utilizadas.

3.3 O garantismo penal

Do estudo da obra de Luigi Ferrajoli, resta claro que o sistema garantista é concebido exatamente para traçar condições de justificação para o direito penal. Para o garantismo o sistema penal só será legítimo se atender aos princípios do Sistema Garantista desenvolvido por Ferrajoli baseado nos seguintes princípios: O princípio da retributividade; princípio da legalidade; princípio da necessidade ou

economia; princípio da lesividade ou ofensividade; princípio da materialidade; princípio da culpabilidade; princípio da jurisdicionariedade; princípio acusatório; princípio da verificação ou do ônus da prova e o princípio do contraditório ou da falseabilidade.

A maior parte das constituições modernas adotam os princípios do sistema garantista, porém as normas infraconstitucionais nem sempre seguem o texto constitucional e por isso, o mais adequado, conforme ensina Ferrajoli, é falar em "graus de garantismo", medindo o quanto mais se aproxima ou não de um sistema autoritário.

Segundo o garantismo, o sistema penal legítimo seria aquele em que se observasse cada um dos princípios axiomáticos destacados anteriormente, tanto como condições para que uma conduta fosse considerada crime, quanto para que um indivíduo fosse considerado culpado, e, ainda, para a aplicação da pena. Para o autor italiano o valor da pessoa humana impõe uma limitação fundamental em relação à pena, rechaçando a pena de morte, as penas corporais, a prisão perpétua e as penas privativas de liberdade demasiadamente longas. De forma contundente, se defende, a abolição da pena carcerária, através de um

processo gradual que iniciaria com o limite máximo de dez anos de pena privativa de liberdade e a extinção do parâmetro mínimo de pena cominada, o que permitiria aos julgadores, analisarem a quantidade de pena necessária no caso concreto. Se uma conduta é punida com multa, jamais deveria ser tipificada penalmente, pois poderia ser perfeitamente atendido pela esfera administrativa, ao invés da penal.

É claro, portanto, que o garantismo penal não é uma doutrina abolicionista, uma vez que não propõe qualquer extinção dos mecanismos formais e institucionalizados de resposta aos delitos. O garantismo questiona a qualidade e a quantidade das penas, e a maior ou menor observância real das garantias.

Quanto à questão da legitimação, as penas encontram legitimidade na necessidade de prevenção da prática de futuros delitos e no direito penal como substituto da vingança privada. No entanto, a pena não deve ser baixa a ponto de sua desvantagem ser ultrapassada pela vantagem do crime, ou seja, penas muito baixas não cumpririam qualquer função desencorajadora.

3.4 O abolicionismo penal

Segundo Zaffaroni (2014, p. 89):

O abolicionismo nega a legitimidade do sistema penal tal como atua na realidade social contemporânea e, como princípio geral, nega a legitimação de qualquer outro sistema penal que se possa imaginar no futuro como alternativa a modelos formais e abstratos de solução de conflitos, postulando a abolição radical dos sistemas penais e a solução dos conflitos por instâncias ou mecanismos informais.

O abolicionismo penal é um conjunto de doutrinas que têm como proposta a abolição do sistema de penas e do próprio direito penal. Os defensores desta teoria não propõem a substituição das penas clássicas por penas alternativas como no garantismo, conforme já visto.

As teorias abolicionistas partem, sempre, da discussão de que o crime nada mais é do que a qualificação de repulsa a certas condutas em defesa da sociedade, num determinado momento da história, pois é comum observar práticas consentidas transformadas em crimes e viceversa. Enfim, é a proibição que faz expandir as corrupções, e seria impossível ao sistema penal punir todos os infratores, além de haver uma clara seletividade de certo modo até proposital.

Para Zaffaroni, a maneira de legitimar o poder punitivo reconhecendo a seletividade é apelando ao simbolismo da pena e à sua consequente funcionalidade como prevenção geral positiva, pois esta pode cumprir tal papel, ainda que se opere em um número ínfimo de casos.

Os abolicionistas criticam o sistema punitivo, pela obviedade de que além do alto custo para a sociedade, o encarceramento não reintegra o condenado e aumenta ainda mais a sua periculosidade, levando à conclusão de que a aparição de crimes não se relaciona com o número de pessoas punidas ou com a intensidade das penas impostas.

3.5 Garantismo hiperbólico monocular

Como já salientado, para o professor italiano Luigi Ferrajoli, o garantismo é o respeito aos direitos previstos na Constituição durante toda a persecução penal, portanto, para as sanções serem justificadas o Estado precisa respeitar os Direitos Fundamentais.

Porém, quando se exagera no discurso garantista monocular, se atentando apenas a evitar excessos para um respectivo polo da situação, acaba se desvirtuado a garantia contra as arbitrariedades e caracterizando uma blindagem para as injustiças e a impunidade. O garantismo tendencioso e parcial tem sido chamado de garantismo hiperbólico monocular, pois justamente o que se observa no Brasil hoje é uma intensa ampliação dos direitos fundamentais do réu.

Inúmeros fatores devem ser confrontados com o postulado garantista que almeja repelir violações a direitos fundamentais de investigados, réus e condenados, principalmente os direitos violados da vítima que quase sempre ficam alheios a discussão levantada por defensores dos direitos humanos.

A questão dos fatos concretos colocarem muitas vezes princípios e valores em conflito não deve levar o julgador a criar uma hierarquização entre eles, mas analisá-los de maneira razoável e utilizar as ferramentas que o propósito direito fornece.

O princípio da razoabilidade, basicamente, se propõe a eleger a solução mais razoável para o problema jurídico concreto, dentro das circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas que envolvem a questão, sem se afastar dos parâmetros legais. Sua utilização permite que a interpretação do direito possa captar a riqueza das circunstâncias fáticas dos diferentes conflitos sociais, o que não poderia ser feito se a lei fosse

interpretada "ao pé da letra", ou pelo seu mero texto legal." (MARMELSTEIN, 2008, p. 328).

Os processos no Brasil têm duração absurda, principalmente se o réu tem um poder econômico considerável e pode contratar os melhores advogados, invariavelmente esgotam-se todos os recursos e ainda se conta com a possibilidade ocorrer a prescrição. Ilógico pensar que mesmo após decisões de juízes de primeiro e segundo grau, a presunção de inocência deva sopesar até que se esgote todos os recursos. O processo que respeitou todos os demais princípios, inclusive a própria presunção de inocência, não pode ter valor tão ínfimo.

CAPÍTULO 4

4. O DIREITO PENAL DO INIMIGO

Tal teoria foi idealizada pelo alemão Guinther Jakobs na década de 80 e propõe a implantação de um direito penal mais rígido aqueles que cometem crimes graves, de maneira contumaz e de acordo com a sua periculosidade.

Jakobs distingue o cidadão comum do inimigo, o cidadão sendo aquele que respeita o ordenamento jurídico, e quando por ventura vem a delinquir é passível de ser regenerado. Já a outra classe de delinquentes não seriam passíveis de tal compatibilidade com a sociedade, e assim, são considerados "inimigos", tendo em vista que os crimes por eles praticadas são graves a ponto de nem mesmo serem considerados cidadãos.

Para o autor, "quem não presta uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal, não só não pode esperar ser tratado ainda como pessoa, mas o Estado não 'deve' tratá-lo, como pessoa, já que do contrário vulneraria o direito à segurança das demais pessoas" (JAKOBS, 2007, p.42,).

O autor se justifica dizendo ainda:

Portanto, seria completamente errôneo demonizar aquilo que aqui se tem denominado Direito penal do inimigo. Com isso não se pode resolver o problema de como tratar os indivíduos que não permitem sua inclusão em uma constituição cidadã. Como já se tem indicado, Kant exige a separação deles, cujo significado é de que deve haver proteção frente aos inimigos. (JAKOBS, 2007, p.42-43).

O inimigo é todo aquele que ameace a própria existência do Estado, como, por exemplo, o terrorista, pois o sujeito que se recusa a entrar num estado de cidadania não pode usufruir das prerrogativas inerentes ao conceito de pessoa.

Não se trata mais de punir uma pessoa, trata-se de punir uma não pessoa, e essa não pessoa é o inimigo. Por tal razão, Jakobs produz uma distinção entre um direito penal do cidadão (pessoa) e um direito penal do inimigo (não pessoa). Seriam dois tipos ideais que dificilmente apareceriam na realidade de modo puro[...] (JAKOBS, 2007, p.21).

O ordenamento voltado para o cidadão possui as garantias penais e processuais, enquanto para os considerados "inimigos" poderá e deverá valer-se de medidas radicais como, por exemplo, aumento extremo das penas, antecipação da tutela penal, diminuição das garantias constitucionais, limitação do direito de defesa, dentre outras medidas.

Kant e Hobbes criaram conceitos de inimigos que influenciaram o Direito Penal do Inimigo desenvolvido por Jakobs. Para Hobbes, o ser humano é agressivo por natureza e contrato social é a única maneira de retirar o homem da condição de guerra de todos contra todos que caracteriza o estado de natureza.

O objetivo na constituição do Estado é a viabilização da paz, onde abre-se mão de liberdades totais para obter a segurança. Segundo Hobbes (2006, p.227), "Uma pena é um castigo imposto pela autoridade pública, a quem praticou ou omitiu o que essa autoridade considera transgressão da lei, para que assim a vontade dos homens fique orientada à obediência"

Em Kant, o estado de guerra é o natural, os homens se ameaçam mutuamente sem revelarem suas hostilidades, pondo sempre em risco a segurança uns dos outros. Ao ingressar no estado civil, um homem dá aos demais garantia de pacificação.

Com a evolução da sociedade e das ideias sobre direitos humanos, a tendência do direito penal é tornar-se cada vez mais efetivo, porém com formas de penas, mais brandas que a pena privativa de liberdade, principalmente com a intenção de ressocializar o infrator. A teoria do direito penal do inimigo age com o objetivo de excluir direitos

e garantias processuais dos indivíduos classificados como inimigos, inaugurando uma nova velocidade do direito penal.

O professor Silva Sanches (2002, p. 150-151), classifica como Direito Penal de primeira velocidade aquele caracterizado pela pena de prisão, mas sempre fundado em garantias individuais. Na teoria de segunda velocidade do direito penal são considerados os delitos socioeconômicos e a imputação de penas privativas de liberdade, respeitadas todas as garantias e princípios processuais, e incorporando as tendências da flexibilização proporcional de determinadas garantias penais e processuais aliadas à adoção das medidas alternativas à prisão, ou seja, não se colocando em perigo real os bens individuais, sustenta-se a flexibilização controlada das regras de imputação.

Oposto a essas formas mais brandas de penas está a teoria do direito penal do inimigo que, segundo Silva Sanchez, seria uma terceira velocidade do direito penal. Na qual o Direito Penal da pena de prisão concorra com uma ampla relativização de garantias e deve ser utilizado apenas em casos de extrema necessidade, como nos delitos mais graves de terrorismo ou delinquência sexual, por exemplo.

O tema em tela despertar calorosos debates por ser uma doutrina que visa abolir os inimigos da sociedade e ignorando princípios como a dignidade da pessoa, entre outros.

Há raros julgados que se baseiam na teoria de Jackobs, dentre os quais pode-se destacar:

RECEPTAÇÃO DOLOSA EXCLUSÃO DO CRIME PORTE DE ARMA BENEFICIADO PELO SURSIS ALVARÁ DE SOLTURA Penal. Receptação dolosa. Elemento normativo. O mero porte de arma. A vedação à presunção de culpa. A garantia constitucional do ne bis in idem. As limitações ao ius puniendi do Estado. O Direito Penal do inimigo. Réu primário. menor imputável e de antecedentes. Aplicação da medida penal do sursis. 1. O fato do imputado ter cometido crime de porte de arma qualificado não significa que ipse iure deva ser condenado por receptação dolosa em concurso real de tipos penais coexistentes, pois inexiste pressupostos de que sabia que a arma deveria ser (presunção) produto de crime, principalmente quando a arma estava com o número de registro intacto, sem quaisquer alterações ou raspagens. 2. De outro lado, o réuapelante, primário e menor de 21 anos à época do fato (art. 65, I, do CP) não há quaisquer informações por participação em crime de contrabando ou descaminho, 3, diante do direito de punir do Estado há limites inscritos na Carta Política e derivados que formam o modelo garantista no Estado Democrático de Direito, assim o Juiz penal não pode olvidar o ne bis in idem e o in dúbio pro reo, que vedam a corrente

reacionária do denominado Direito Penal do inimigo. 4. Substituída a pena privativa de liberdade no crime de porte de arma qualificada pela medida penal do sursis. 5. Provimento 29 parcial.

MAYRINK DA COSTA - Julgamento: 13/05/2003 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL. Brasil. TJ/RJ - www.tjrj.jus.br - Apelação 0052721-53.2002.8.19.0001 (2003.050.00485). DES. ÁLVARO"

HABEAS PENAL. CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONDENACÕES TRANSITADAS $\mathbf{F}\mathbf{M}$ IULGADO. SÚMULA N.o 444/STI. INDEVIDA CONSIDERAÇÃO QUANTO CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PRODUTOS ROUBADOS QUE FORAM RESTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE DE A **POBREZA** SER CONSIDERADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL, BEM ASSIM A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. VEDAÇÃO À INCIDÊNCIA DO **QUE A DOUTRINA DENOMINA DIREITO** PENAL. DO INIMIGO. **ORDEM** CONCEDIDA.

Inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a penabase, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. Por tal razão fora editada a Súmula n.o 444/STJ: "[é] vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". 2. A gravidade do crime também não pode ser considerada como

circunstância desfavorável, se não há indicação de elementos concretos. Especialmente na hipótese, em que os produtos roubados foram restituídos pela polícia, não tendo havido indicação de maiores prejuízos. 3. Não enseja nenhum tipo de mácula ao ordenamento penal o fato de o Paciente não ter boas condições econômicas, ou ser assistido pela Defensoria Pública, sendo evidente que tais circunstâncias não podem ser consideradas como desfavoráveis. Admitir-se O contrário seria referendar verdadeira prática do que a doutrina denomina Direito Penal do Inimigo. 4. Ordem concedida para estabelecer a pena privativa de liberdade do Paciente em 5 anos e 4 meses de reclusão, mantida, nos demais termos, a condenação.

Brasil. STJ - www.stj.jus.br - HC 152144/ES HABEAS CORPUS. Relator: Min. Laurita Vaz."

"E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - INEXISTENCIA DE DIREITO SUBJETIVO A REGIME DE CUMPRIMENTO PENAL MAIS BRANDO - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO - RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES, CONDENADO A PENA NÃO SUPERIOR A 08 (OITO) ANOS (CP, ART. 33, § 20, "b").

ESTIPULAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA REGIME INICIALMENTE PENA $\mathbf{E}\mathbf{M}$ **FECHADO** FUNDAMENTAÇÃO BASEADA **APENAS** NOS **ASPECTOS** TIPO PENAL, NO **INERENTES** AO RECONHECIMENTO DA GRAVIDADE **OBJETIVA DELITO** DO E NA FORMULAÇÃO DE JUÍZO NEGATIVO EM TORNO DA REPROVABILIDADE DA

CONDUTA DELITUOSA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - PEDIDO DEFERIDO.

- Revela-se inadmissível, na hipótese de condenação a pena não superior a 08 (oito) anos de reclusão, impor, ao sentenciado, em caráter inicial, o regime penal fechado, com base, unicamente, na gravidade objetiva do delito cometido, especialmente se se tratar de réu que ostente bons antecedentes e aue comprovadamente primário. O discurso judicial. apoia, exclusivamente, aue reconhecimento da gravidade objetiva do crime e que se cinge, para efeito de exacerbação punitiva, a tópicos sentenciais meramente retóricos. eivados de pura generalidade. destituídos de gualguer fundamentação substancial e reveladores de linguagem típica dos partidários do "direito penal simbólico" ou, até mesmo, do "direito penal do inimigo" -, culmina por infringir os princípios liberais consagrados pela ordem democrática na qual se estrutura o Estado de Direito, expondo, com esse comportamento (em tudo colidente com os parâmetros delineados na Súmula 719/STF), uma visão autoritária e nulificadora do regime das liberdades públicas em nosso País. Precedentes.

Brasil. STF - www.stf.jus.br - HC 85531/SP HABEAS CORPUS. Relator: Min. Celso de Mello."

"TRF-1 - HABEAS CORPUS : HC 57598 PA 2009.01.00.057598-5. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DECRETADA NA SENTENÇA. ORDEM PÚBLICA. DIREITO PENAL DO INIMIGO.

1. A prisão preventiva, como exceção à regra da liberdade, somente pode ser decretada mediante demonstração cabal de sua real necessidade.

Presunções e considerações abstratas a respeito do paciente e da gravidade do crime que lhe é imputado não constituem bases empíricas justificadoras da segregação cautelar para garantia da ordem pública.

- 2. O requisito da ordem pública não se enquadra como medida cautelar propriamente dita, não diz respeito ao processo em si, daí dizer-se que é um modo de encarceramento como reação imediata ao crime, tendo como finalidade satisfazer ao sentimento de justiça da sociedade, ou à prevenção particular, a fim de evitar que o acusado pratique novos crimes. Mas é de atentarse que conceito de ordem pública não é o que o juiz subjetivamente entende que seja, pois isso pode gerar insuportável insegurança jurídica.
- 3. A origem da prisão preventiva para garantir a ordem pública, segundo Aury Lopes Jr, "remonta à Alemanha na década de 30, período em que o nazi-fascismo buscava exatamente isso: uma autorização geral e aberta para prender".
- 4. Não podemos ver o direito penal como inimigo daquele a quem se imputa um crime. O direito penal do inimigo não vê o homem e sim o sistema sócio-normativo. Daí dizer-se que esse pensamento é nazista. Essa razão de o MM Juiz a quo ter tachado a decisão da Turma que concedeu habeas corpus ao paciente por não estar demonstrada a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública de absurda.
- 5. Em um Estado Democrático de Direito, o Direito Penal deve ser liberal, democrático e garantista.
- 6. "O STF rotineiramente vem anulando decretos de prisão preventiva que não apresentam os devidos fundamentos e não apontam, de forma específica, a conduta praticada pelo réu a

justificar a prisão antes da condenação. A Constituição Federal determina que uma pessoa somente poderá ser considerada culpada de um crime após o fim do processo, ou seja, o julgamento de todos os recursos cabíveis" (STF. Notícias, 13 de fevereiro de 2009).

Decisão: A Turma, por unanimidade, concedeu ordem de habeas corpus em favor de CONCEIÇÃO DAS GRAÇAS PANTOJA CARNEIRO, confirmando a liminar.

Acordão: A Turma, por unanimidade, concedeu ordem de habeas corpus em favor de CONCEIÇÃO DAS GRAÇAS PANTOJA CARNEIRO, confirmando a liminar.

https://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5665 915/habeascorpushc57598pa20090100057598-5"

Ementa

HABEAS CORPUS. PORTE E DISPARO DE ARMA DE FOGO (RESPECTIVAMENTE. ARTS. 14 E 15, LEI Nº 10.826/2003). PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDO COM FUNDAMENTO NA REINCIDÊNCIA E NO RISCO À ORDEM ALEGAÇÃO DE QUE PÙBLICA. *DECISÃO* **ESTARIA** *AMPARADA* EM**ELEMENTOS ESTRANHOS** AOPROCESSO E PRESUMIRIA UM DIREITO PENAL DO INIMIGO. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTOS CONCRETOS E APTOS *MANUTENCÃO PRISÃO* DACAUTELAR.

INCONSTITUCIONALIDADE DA DECISÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA COM ESTEIO CONSTITUCIONAL (ART. 5°, LXI,

- CF). **PROVAS PRODUZIDAS** UNILATERALMENTE. CONTRADITÓRIO CUIA OBSERVÂNCIA NÃO SE FAZ NECESSÁRIA NA**FASE** ADMINISTRATIVA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ARGUMENTO CONTRÁRIO AO**TEXTO** LEGAL. *LIBERACÃO* **MEDIANTE** ARBITRAMENTO DE FIANCA SUGERIDA **MINISTÉRIO** PÚBLICO. PELO *MANIFESTACÃO* **SEM CUNHO** VINCULANTE. CONDICÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE QUE, NO NÃO ENTANTO. SE **MOSTRAM SUFICIENTES SUSTAR** ASEGREGACÃO. *DENEGACÃO* DAORDEM.
- 1. Descabe falar-se em decisão fundada na gravidade abstrata do delito ou, ainda, que a Juíza pressupõe um Direito Penal do inimigo se, ao expor suas razões de decidir, esta se remete a outros pronunciamentos por ela exarados, nos quais afirma estarem previstos os requisitos dos arts. 312 e 313, em especial, a reincidência e o risco que essa reiteração representa à ordem pública.
- 2. Não obstante a Constituição Federal estabeleça o princípio da não- culpabilidade, segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (art. 5º, LVII, CF), também dispõe que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente" (art. 5º, LXI, CF). Tais dispositivos conferem validade a dois regimes jurídicos distintos para prisões, respectivamente, o da Lei

de Execução Penal e o do Código de Processo Penal.

- 3. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "o inquérito policial e o procedimento investigatório efetuado pelo Ministério Público são meramente informativos, logo, não se submetem ao crivo do contraditório e não garantem ao indiciado o exercício da ampla defesa" (HC 132988/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz. 5ªT, julg. 03.05.2011, publ. 13.05.2011).
- 4. As penas dos delitos versados no processo são, ambas, abstratamente cominadas entre dois e quatro anos de reclusão, daí por que, não se tratando de crime de menor potencial ofensivo, é inadmissível aplicar-se ao respectivo agente as disposições da Lei nº 9.099/1995. 5. A manifestação favorável do Ministério Público e as condições benéficas do paciente não se mostram hábeis, por si sós, a afastar a necessidade da segregação, se fundada a decisão em razões concretas em contrário. I.

Acordão

ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em denegar a segurança, nos termos acima definidos.

https://tjpr.jusbrasil.com.br/jurisprudenci154869 2/8908527-pr-890852-7acordaotjpr CAPÍTULO 5

5. O ÔNUS DA PROVA

A extrema insegurança pairava sobre aqueles que sofriam a acusações de ter cometido um crime na Idade Média, e a partir do Iluminismo começou a ser minorada. Hoje o poder punitivo ainda pertence ao Estado porém agora expressamente limitado por princípios constitucionais e normas regidas por estes.

A presunção de inocencia surge para proteger o cidadão ante ao poder do Estado e tem ligação direta com o in dúbio pro reu e outras garantias penais correlatas. O ônus da prova no processo penal incumbe inteiramente ao Ministério Público, que deverá provar a presença de todos os elementos necessários à pretensão punitiva, ou seja, o Estado deve provar a acusação, impondo-se a absolvição do imputado se a culpabilidade não ficar suficientemente demonstrada.

Decorrem dois desdobramentos do princípio estudado: "1) o réu não tem o dever de provar sua inocência; cabe ao acusador comprovar sua culpa; 2) para condenar o acusado, o juiz deve ter a convição de que ele é o responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (in dubio pro reo)" (MIRABETE,2001, p. 41/42)

Segundo Nucci: "Deve-se compreender o ônus da prova como a responsabilidade da parte, que possui o interesse em vencer a demanda, na demonstração da verdade dos fatos alegados, de forma que, não o fazendo, sofre a 'sanção processual', consistente em não atingir a sentença favorável ao seu desiderato" (NUCCI, 2011, p. 26).

Entretanto, o Código de Processo Penal trata com menos importância a temática do ônus da prova, pois o artigo 156 versa que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Por conta desse aparente conflito com o texto constitucional, surgiram as discussões no âmbito doutrinário. Alguns entendem que cabe à acusação provar tudo o que alegar, de forma ampla, incluindo a inexistência de qualquer causa excludente de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, outros entendem ser dever da acusação provar somente a existência do da infração penal e sua autoria, estando dispensada de demonstrar qualquer excludente.

A lógica descrita no art. 156 do CPP que diz: "Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer" possui nítida conotação processualista civil e agora causa tamanho problema no processo penal quando a defesa vier alegar qualquer fato que possa excluir a ilicitude ou a culpabilidade, eis que, antes de qualquer alegação defensiva, estávamos confortavelmente

satisfeitos com o conceito de que o ônus da prova incube a quem alega tendo em vista a necessidade de exigir do Ministério Público a comprovação da existência de um fato típico, ilícito e culpável. entretanto, quando a defesa ao atuar alega uma excludente, mantendo a mesma lógica do ônus da prova, à defesa compete agora a necessidade de comprovar sua alegação, ou seja, qualquer tese defensiva acarreta consequentemente a inversão do ônus da prova, ora, se assim for, melhor permanecer sem defesa eis que ao atuar acaba agravando a situação processual do acusado. Mas sempre tem aquele que levanta o dedo e diz: mas então agora acabe ao Ministério Público provar que não ocorreu, por exemplo a legitima defesa? Eu sempre respondo: Sim, na verdade sempre coube ao Ministério Púbico essa obrigação, mesmo porquê, uma vez comprovada à existência do crime (fato típico, ilícito e culpável) descaracteriza-se toda e qualquer alegação de excludente." (MINAGÉ, 2015)

O pensamento majoritário é aquele segundo o qual incumbe à acusação provar apenas os fatos constitutivos da pretensão punitiva (tipicidade e autoria), cabendo à defesa a prova quanto aos eventuais fatos impeditivos ou extintivos.

Aqueles que defendem o posicionamento minoritário, segundo o qual o ônus probatório é exclusivo da acusação, dizem que é mais condizente com a Constituição Federal. Assim, "o acusado deve apenas atuar no sentido de apresentar dúvida razoável no espírito do julgador, e não de prova plena das excludentes" (GOMES, 2008, p. 26).

A presunção de inocência do acusado não se aplica apenas no âmbito do processo penal, mas também no âmbito extra-processual, pois sua observância deve ocorrer antes da formação do processo. A inversão do ônus da prova no âmbito do processo civil está prevista em lei quando estiverem presentes cumulativamente ou alternativamente os requisitos do artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, que dispõe sobre o ônus da prova de modo expresso, cabendo ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que o autor alega, todavia, não faz clara indicação da inversão do ônus da prova, apenas destacando, em seu parágrafo terceiro, a única possibilidade de inversão do ônus da prova, a qual será pactuada pelas partes, alterando a ordem prevista em lei, quando tratar-se de direitos disponíveis.

No Código de Defesa do Consumidor (CDC), buscando o equilíbrio na relação entre fornecedor e consumidor, o artigo 6º, VIII inverte o ônus da prova com o intuito de de proteger o sujeito que figura como mais "fraco" na relação.

Em que pese os exemplos de outras áreas do direito, no Direito Penal, o princípio estudado e a norma infra-constitucional diz indubitavelmente que o réu nada tem a provar, sua única incumbência dentro de um processo penal dito acusatório é de opor-se à pretensão acusatória.

Exemplo clássico, proposto por Santo Agostinho é o caso de Alípio:

[...] passeava sozinho diante do tribunal, tendo em mãos as tábuas e o estilete, quando um dos jovens estudantes, o verdadeiro ladrão, trazendo consigo um machado, e sem que Alípio o percebesse, aproximou-se furtivamente das grades de chumbo que dominam a rua dos banqueiros, e começou a cortá-las. Ouvindo de dentro o rumor, os banqueiros que estavam embaixo se puseram a confabular e mandaram gente para prender a quem encontrassem. Ao ouvir as vozes, o ladrão fugiu, abandonando o machado, para não ser apanhado em flagrante. Alípio, que não o vira entrar, notou-o enquanto saía e, movido pela curiosidade de saber por que razão fugia com tanta pressa, entrou e viu o machado. Espantado, se põe a examiná-lo quando chegam os guardas. Encontrando-o só e com o instrumento na mão, o prendem e o levam consigo, gloriando-se diante dos moradores do lugar, que acorriam, de terem apanhado o ladrão em flagrante, e vão entregá-lo à justiça". (AGOSTINHO,2006, p.130)

5.1 Inversão do ônus da prova

Pelo menos em tese, não há inversão do onus da prova em matéria de Direito Penal, ou seja, álibi não provado não condena automaticamente o réu, quem deve provar a acusação é o poder estatal por meio do órgão ministerial. O ilógico e inconveniente, tanto para os jurisconsultos quanto para a população é o fato que nem mesmo quando o sujeito é surpreendido cometendo o crime, se inverte o ônus da prova. Como no exemplo de Santo Agostinho, nem sempre a situação aparente é o que de fato ocorreu mas, muitos tribunais já inverteram o ônus da prova em matéria criminal, principalmente em crimes patrimoniais e, inclusive contrariando a linha constitucional seguida pelo Supremo Tribunal Federal.

"TJ/AMAPÁ, Apelação 0031739-86.2007.8.03.0001, Rel. Des. **EDINARDO** SOUZA. iulgado em 24/01/2012. 30/01/2012. Ementa: PROCESSUAL PENAL -PENAL MILITAR - Res furtiva - Apreensão na posse do agente - Inversão do onus da prova -Tese defensiva indemonstrada - Acerto da condenação - Objeto em alojamento militar de uso restrito - Coisa perdida não configurada -Desclassificação de furto (CPM, art. 240) para o de apropriação de coisa achada (CP M, art. 249, parágrafo Único) - Impossibilidade - Apelação -

Improvimento - 1) A apreensão da res furtiva com o acusado de furto, aliado ao seu proceder desde o instante em que entrou na posse da coisa, inverte o onus da prova, razão pela qual impõese a confirmação da condenação, se o agente não demonstra a veracidade de suas alegações. 2) Se a coisa estava em alojamento militar de uso restrito, não há como reconhecê- la perdida, para o fim de desclassificar o crime de furto para o de apropriação de coisa achada. 3) Apelo improvido. (g.n)"

"TJ / SC, Ap. 2010.027136-3, Rel. Des. Jorge Schaefer Martins, julgado em 11/04/2011. Ementa: FURTO QUALIFICADO. RÉUS PRESOS EM FLAGRANTE. RECURSO DA DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO CONSISTENTE DAS **TESTEMUNHAS POLICIAIS** QUE **EFETUARAM** FLAGRANTE. RES FURTIVA EM PODER DO RÉU LOGO APÓS A OCORRENCIA DO DELITO. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. JUSTIFICAÇÃO DUVIDOSA E CONTRADITÓRIA SOBRE A ORIGEM IDONEA DA POSSE. AUTORIA COMPROVADA. Em tema de furto, a apreensão da coisa subtraída em poder do acusado gera presunção a responsabilidade e, invertendo-se o onus da prova, impõe-se-lhe justificação inequívoca. A justificação dúbia e inverossímil, reforçada pelos maus antecedentes do agente e pela inexistência de prova em desfavor do lesado, autoriza o decreto condenatório (TACRIM-SP - AC - Rel. Haroldo Luz - RT 688/334). RECURSO NÃO PROVIDO. (g.n)"

"TJ/GOIÁS, APELAÇÃO 59147-25.2014.8.09.0006, Relator Des. FABIO CRISTOVAO DE CAMPOS FARIA, julgado

em 02/12/2014, DJe 08/01/2015, Comarca ANÁPOLIS. Ementa: Apelação Criminal. Receptação em concurso formal. 1 - Onus da prova. Inversão. Manutenção da condenação. A apreensão de veículo e de semijoias de procedências ilegais na posse do agente gera para ele o ônus de demonstrar as origens lícitas dos bens, objetos das receptações. Devidamente comprovadas a materialidade e autoria do crime, impõe-se confirmação da sentenca condenatória, desprovendo o pleito absolutório. Inaplicabilidade doprincípio insignificância. Inviável a aplicação do princípio da insignificância ao caso porque, além do valor dos bens receptados serem de considerável monta, o apelante ostenta em seu desfavor ações penais em andamento e condenações transitadas em julgado. 3 - Redução da pena-base. Se algumas circunstâncias iudiciais foram analisadas impropriamente, a reprimenda basilar deve ser redimensionada. No entanto, não deve reduzi-la mínimo legal, quando presentes circunstâncias iudiciais desfavoráveis. 4 - Apelo conhecido e parcialmente provido. (g.n)"

"TI/ESPÍRITO SANTO. APELAÇÃO 0013928-71.2009.8.08.0012 (012090139283).Relator Des. MANOEL ALVES RABELO, 12/06/2013. iulgado em RECEPTAÇÃO - ART. 180,CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVICÃO - RES FURTIVAAPREENDIDA NA POSSE DO ACUSADO - NÃO APRESENTAÇÃO DE IUSTIFICITIVA RAZOÁVEL SOBRE A ILICITUDE DO BEM APREENDIDO -INVERSÃO DO ONUS DA PROVA -**DESPROVIDO.1-**RECURSO Restando comprovada a origem criminosa da res apreendida em poder do agente, inverte-se o onus – da prova. cabendo ao possuidor demonstrar, de forma inequívoca, a licitude do bem. 2- In casu, restou caracterizado o dolo direto da conduta típica prevista no caput, do art. 180 do Código, uma vez que foi flagrantemente preso conduzindo uma motocicleta que sabia ser produto de roubo. Essa é a conclusão que se pode extrair diante das provas produzidas e da própria conduta do apelante, que além de não conseguir destituir as presunções geradas no fato da res furtiva ter sido apreendia em seu poder, sem qualquer justificativa plausível, não fez qualquer prova acerca da origem do bem. 3-Recurso desprovido. (g.n).

TI/ACRE. APELAÇÃO 0012801-58.2011.8.01.0001, Relator Des. Pedro Ranzi, iulgado em 22/11/2012. DIe 24/11/2012. Comarca Rio Branco. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA. DESCLASSIFICAÇÃO **PARA** Α MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA \mathbf{F} MATERIALIDADE COMPROVADAS. INVERSÃO DO ONUS PROVA. DA IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Estando devidamente comprovada a origem ilícita dos bens apreendidos na posse do agente, tendo este alegado que adquiriu os mesmos com valor muito abaixo do praticado no mercado, bem como não apresentando justificativa hábil a demonstrar sua boa-fé. descabida desclassificação para a receptação na modalidade culposa. 2. Ocorre a inversão do onus da prova quando o produto proveniente de crime for apreendido no poder do agente, ficando caracterizada a receptação dolosa guando os indícios e circunstâncias a indicarem. (g.n)"

Sem dúvida, nos casos mencionados, a probabilidade dos réus serem sujeitos abastados financeiramente ou com grande destaque social é mínima. Pessoas influentes raramente seriam vítimas de absurdas decisões, pois se existisse a possibilidade daquele produto de crime ter caído dos céus dentro da residência do acusado, esta seria a defesa, e a acusação que se desdobrasse para provar o contrário. Se alguns tribunais já se posicionam a favor da inversão do ônus da prova em casos onde há uma mera presunção o que os impede de dar o mesmo tratamento ao sujeito que é filmado ou fotografado cometendo um crime?

CAPÍTULO 6

6. A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO SUBTERFÚGIO PARA IMPUNIDADE

6.1 Dez anos após matar a namorada, pimenta neves vive em liberdade

No dia 20 de agosto de 2000, o então diretor de redação de um renomado jornal, Antonio Marcos Pimenta Neves, cometeu o homicídio da repórter Sandra Gomide, sua ex-namorada, utilizando dois tiros. Posteriormente, Pimenta Neves admitiu a autoria do crime, sendo condenado em 2006 a 19 anos de prisão em um julgamento popular. No entanto, ele permaneceu menos de sete meses na prisão.

Quase uma década após o assassinato de Sandra, o caso finalmente chegou ao conhecimento do ministro Celso de Mello, relator do processo no Supremo Tribunal Federal (STF), que confirmou a sentença em 2011. Apesar de ter fundamentos jurídicos, a situação de Pimenta Neves contradiz a lógica, já que ele se beneficia da presunção de inocência para permanecer em liberdade, mesmo tendo confessado o crime. Ou seja, apesar de sua culpa ser inquestionável, a Justiça o considera inocente até que não haja mais possibilidade de apelações.

Pimenta Neves foi inicialmente preso em 3 de setembro de 2000, logo após o homicídio, porém foi liberado em 23 de março de 2001

graças a um habeas corpus concedido pelo ministro Celso de Mello, que determinou que aguardasse em liberdade o julgamento, o qual só ocorreu em 2006 devido a recursos da defesa e à morosidade do Judiciário. Após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 13 de dezembro daquele ano, Pimenta Neves foi considerado foragido por três dias até que, em 16 de dezembro, a ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), concedeu outro habeas corpus com base na presunção de inocência.

Um caso com uma série de recursos judiciais, incluindo recursos especiais e extraordinários, apelações, embargos, agravos regimentais, agravos de instrumentos, todos os recursos disponíveis pela legislação brasileira para atrasar o cumprimento da sentença. Em 18 de fevereiro de 2016, Pimenta Neves recebeu o benefício do regime aberto devido ao seu comportamento.

GALHARDO, Ricardo. iG São Paulo.13 ago. 2010. Disponível em: http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/dez-anos-apos-matar-a-namorada-pimenta-neves-vive-em-liberdade/n1237746857405.html

6.2 Luis Estevão apela mais uma vez e faz 36º recurso para deixar a prisão

Dez anos após a condenação do ex-senador Luiz Estevão a 26 anos de prisão pelo desvio de R\$ 3 bilhões dos cofres públicos, o Supremo Tribunal Federal (STF) ainda não havia publicado o acórdão da ação penal. A protelação deve-se à entrega de uma enxurrada de recursos pela defesa do empresário ao Tribunal Regional Federal (TRF), ao Superior Tribunal de Justica (STJ) e ao Supremo, ao todo foram 36. Luiz Estevão cumpre pena em regime fechado, no Complexo Penitenciário da Papuda, há oito meses, porém só foi viável, 24 anos após o crime, devido à mudança na jurisprudência brasileira, provocada por decisão do STF. Antes, os magistrados atuavam de acordo com a presunção de inocência. Atualmente, porém, segundo a medida aprovada em fevereiro e reafirmada no final de 2016, os réus condenados em segunda instância devem começar a cumprir a pena antes da decisão final do processo.

O empresário foi condenado à cadeia em 2006, por crimes como peculato, corrupção ativa e estelionato, após denúncias de desvio de

recursos da obra do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo. O exsenador teve, ainda, o mandato cassado em 2000.

Os crimes, cometidos entre 1992 e 1998, desencadearam a abertura de sete processos criminais e duas ações civis públicas. No ano passado, o Ministério Público Federal também ajuizou ações cíveis pedindo a execução provisória da condenação de Luiz Estevão por improbidade administrativa, com o intuito de garantir a reparação dos danos materiais e morais, o pagamento de multas e a restituição de valores desviados da obra do TRT. O MPF divulgou, à época, que o rombo ao erário, em valores atualizados, chega a R\$ 3 bilhões.

VIRIATO, Ana. - Correio Braziliense. 12 out. 2016. Disponível em: http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2016/10/12/in terna_cidadesdf,552869/luiz-estevao-apela-mais-uma-vez-e-faz36recurso-para-deixar-a-prisao.shtml.

6.3 TJ-AM da liberdade à mulher filmada matando comparsa em manaus

O Tribunal de Justiça do Amazonas (TJ-AM) revogou a prisão preventiva e concedeu liberdade provisória a Luciana Pereira da Silva, de 35 anos, a "Loira", como ficou conhecida pela polícia, é suspeita de integrar um grupo criminoso especializado em assaltos e latrocínios. Ela

aparece em um vídeo executando um dos comparsas da quadrilha na Zona Rural de Manaus. Apesar da decisão, a Secretaria de Justiça do Amazonas (Sejus-AM) informou que a acusada permanece presa.

A juíza titular da 5ª Vara Criminal, que estava no plantão criminal, analisou um dos processos de homicídio simples que Luciana responde no judiciário e que trata também dos crimes de associação para a produção e tráfico de drogas, além de condutas afins.

Na decisão, a magistrada disse que consta nos autos prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria com base forte no relato das testemunhas. Entretanto, de acordo com a juíza não haveria evidências de periculum libertatis, e ainda ausência de periculosidade das agentes, o que resta corroborado pela primariedade das flagranteadas e pela baixa quantidade de droga apreendida", ao conceder liberdade provisória sem fiança.

Segundo a Sejus-AM, apesar da decisão, até a edição da reportagem, "Loira" continuava presa e chegou a provocar um tumulto na unidade prisional ao tentar matar uma agente penitenciária.

Luciana Pereira é acusada de vários crimes, sendo um deles o assassinato do comparsa Silvio Henrique Batista Sales, mas o caso foi divulgado após a descoberta de um vídeo do crime. As imagens foram encontradas pela polícia no celular de Luciana, quando ela foi presa por suspeita de envolvimento na morte de um empresário em um condomínio de luxo no bairro Ponta Negra, na Zona Oeste da capital.

As cenas gravadas por meio de um celular dos suspeitos mostram a vítima de joelhos sob a ameaça de várias armas. No vídeo, possível ver o momento em que a pistola segurada pela mulher falha duas vezes, mas em uma terceira tentativa, ela acaba atingindo o homem com um tiro na cabeça.

Em depoimento à polícia, Luciana afirmou que havia emprestado cerca de R\$ 3 mil à vítima, que se recusava a pagar o valor. Ela relatou ainda que os dois chegaram a discutir e que foi agredida pelo homem.

TJ-AM dá liberdade à mulher filmada matando comparsa em Manaus. Portal O Dia - Últimas notícias sobre o Piauí. 26 fev. 2015. Disponível em: http://www.portalodia.com/noticias/brasil/tj-am-da-liberdade-amulher-filmada-matando-comparsa-em-manaus-226856.html.

6.4 Justiça libera vereador filmado fazendo sexo com adolescentes em Apuí, AM

Parlamentar foi solto após decisão da Justiça. Réu deve responder processo em liberdade. Celular de vereador continha vídeos de imagens pornográficas com adolescentes de 15 e 16 anos

O vereador afastado da Câmara de Apuí, Jadson Martins de Oliveira, estava preso no município após ter sido filmado em vídeos de sexo com duas adolescentes, teve o pedido de revogação de prisão preventiva aceito pelo Tribunal de Justiça do Amazonas. O réu deve responder o processo em liberdade.

Assim como a PC, a Promotoria do município foi contrária à soltura de Jadson.

Um vídeo com imagens pornográficas supostamente envolvendo o vereador foi divulgado no último dia 12 por meio de celulares e redes sociais em Apuí.

Em outro arquivo, este com 1 minuto e 19 segundos, as imagens feitas dentro de um veículo mostram o vereador aos beijos com uma jovem seminua, que veste apenas uma calcinha e está com os seios à mostra. Ela pede para não ser fotografada, apesar da insistência do

homem, que aparece por apenas alguns segundos enquanto beija a jovem. "Eu não vou tirar foto. Tira esse celular agora", desbrava a garota, citando o nome do vereador.

Acritica.com. Cotidiano. 13 dez. 2014. Disponível em: http://www.acritica.com/channels/cotidiano/news/justica-libera-vereador-filmado-em-videos-de-sexo-com-adolescentes-em-apui-no-am.

6.5 Após denúncia de abuso sexual contra ex-senador, família vive refugiada e com medo

Em um local previamente designado e sob a supervisão policial, O GLOBO esteve presente com parte da família que está sob proteção e foi incluída no programa de apoio a ameaçados: o vaqueiro, sua esposa e três filhos, incluindo as duas vítimas de abuso, juntamente com o irmão dele, sua esposa e três filhos. Desde fevereiro, quando foram retirados da cidade onde residiam, os quatro adultos e as seis crianças têm vivenciado uma rotina totalmente diferente daquela a que estavam acostumados, tendo seus passos cuidadosamente planejados e ligações para familiares permitidas apenas em horários preestabelecidos. O vaqueiro menciona sentir saudades de sua mãe, uma idosa de 75 anos com problemas de saúde, e seu irmão acrescenta que é improvável que eles a vejam novamente.

Segundo o vaqueiro, todo o sacrifício valerá a pena apenas se Manoel Alencar Neto, mais conhecido como Nezinho Alencar, nome pelo qual é conhecido na esfera política, for devidamente punido. Ele revela ter gravado, com um celular escondido em uma árvore, as cenas de abuso sexual sofrido por suas filhas, com o objetivo de garantir a justiça contra o fazendeiro de 66 anos. Enquanto alguns podem encarar sua atitude como frieza ou armação, a defesa de Nezinho argumenta, o pai das vítimas acredita ser a única maneira de ser levado a sério.

Após mostrar as imagens dos abusos registradas pelo celular ao irmão, que confrontou Nezinho em busca de explicações, a dupla procurou a Polícia Federal em Palmas, resultando na prisão do fazendeiro em uma operação de combate à pedofilia na internet. Após passar cerca de um mês e meio atrás das grades, Nezinho pagou fiança de R\$ 22 mil para aguardar o processo em liberdade, o que causou indignação ao vaqueiro.

Logo em seguida, relatos de ameaças veladas e diretas começaram a chegar, levando-os a se abrigar na casa de um parente. Ao notarem a presença de carros de luxo incomuns em um bairro de baixa renda, sentiram a necessidade de seguir as instruções recebidas para garantirem a própria segurança. colocados sob proteção do Estado. Venderam os bens que tinham de última hora e deixaram Tocantins, de onde os irmãos só haviam saído para temporadas de trabalho no Pará. Querem voltar a "mexer com bicho e plantar", que, segundo eles, são as únicas coisas que sabem fazer. A dupla reclama de morar "em rua", numa referência à área urbana, mas não alimenta esperanças de voltar ao lugar que sempre viveram.

De pele branca, cabelos pretos e traços delicados, as duas crianças que aparecem no vídeo, de pouco mais de 40 minutos, sendo tocadas pelo fazendeiro, têm comportamentos variados. A mais nova pergunta, vez por outra, se "Nezinho está preso". A mais velha costuma chorar quando falam do assunto, conta o pai. Ele acredita que a menina de apenas 9 anos sente vergonha.

O Ministério Público de Tocantins acusou o homem de estupro de vulnerável e também por de dar bebida alcoólica às crianças. A Justiça aceitou a denúncia e abriu ação penal.

Para o advogado de defesa de Nezinho, Ronivan Peixoto, não há motivos para o cliente ser mantido preso nem provas das intimidações alegadas. Ele argumenta que a prisão é ilegal por ter sido determinada por um juiz federal, dentro da Operação Confiar, de combate à pornografia infantil na internet, deflagrada pela Polícia Federal no início deste ano. Quando verificou-se que Nezinho não compartilhava imagens, o caso foi remetido para a Justiça estadual.

Houve ainda uma indecisão sobre qual comarca deveria cuidar do caso. Isso porque a fazenda fica numa área rural. Inicialmente, o processo estava em Guaraí (TO), que depois foi transferido para Colmeia, onde tramita atualmente e deve ser julgado.

Sem negar que a violência sexual flagrada no vídeo ocorreu, o advogado Ronivan Peixoto disse que o ex-senador Nezinho teria sido induzido a cometer os atos registrados, e que a gravação, embora autêntica, não passa de uma "armação" da família com a finalidade de exigir dinheiro do fazendeiro, o que os parentes das vítimas negam. O uso frequente de antidepressivos misturados a álcool, ainda segundo

Peixoto, também teria contribuído para a alteração do comportamento do cliente.

O advogado diz que pediu que fosse feita uma "limpeza" no vídeo para que ficasse mais nítido. Ele argumenta que, em pontos muito específicos, que passam despercebidos para quem assiste desatento, é possível perceber que as crianças teriam sido "comandadas naquela ação". Peixoto não contesta, entretanto, as imagens.

Ele conta que Nezinho chegou a chorar vendo a gravação, sem entender por que agiu daquela forma. O advogado diz que o homem vive em depressão por ter perdido uma filha ainda jovem e por isso toma remédios controlados.

Peixoto nega que tenha acontecido situações semelhantes, ao contrário do que relata a denúncia do Ministério Público aceita pela Justica. Nezinho veio a ser condenado em 2017.

MARIZ, Renata. O Globo, Brasília, 15 mai. 2016. Disponível em: http://oglobo.globo.com/brasil/apos-denuncia-de-abuso-sexual-contraex-senador-familia-vive-refugiada-com-medo-19309566#ixzz4XZLDaEGz

CAPÍTULO 7

7. DISTORÇÕES DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O processo judicial deve ser condicionado e legitimado pela estrita observância da legalidade e da presunção de inocência, princípio este que é considerado um dogma nas constituições democráticas contemporâneas e nos tratados internacionais de direitos humanos. Em tais contextos, é enfatizado que não basta uma condenação para considerar alguém culpado, sendo fundamental que a pessoa tenha o direito de ver seu caso revisado e só seja considerada culpada após uma condenação por uma segunda instância, conforme a garantia do duplo grau de jurisdição.

No entanto, a existência dos recursos especial e extraordinário, que têm como objetivo contestar decisões de segunda instância que violem a lei ou a Constituição, estende o término do processo além da segunda instância, sendo concluído apenas após o julgamento desses recursos pelos tribunais superiores.

Anteriormente, o Supremo Tribunal Federal autorizava, de forma excepcional, medidas que restringiam a liberdade de indivíduos

sem uma condenação transitada em julgado. Apesar do repúdio dos Ministros, tais decisões eram tomadas de acordo com o arbítrio do julgador, e não em virtude de uma regra legislativa.

É importante ressaltar que, em alguns casos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal mitigavam o princípio da presunção de inocência de forma implícita. A ausência de um padrão jurisprudencial nesses casos resultava em decisões que dependiam exclusivamente do discernimento dos magistrados, o que, segundo Araújo (2010), poderia levar a discriminações.

Se alguém de sua família for vítima de um crime brutal, reze para ter forças de aguardar a espera pela justiça divina, porque, no que depender dos sete ministros do STF que só admitem prisão após a confirmação da condenação pela quarta instância, muito dificilmente você assistirá à concretização da justiça dos homens. (ARAÚJO, 2011, p. 21)

Em 2016, no julgamento do HC 126.292/SP, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, o Supremo Tribunal Federal por sete a quatro , mudou a jurisprudência e decidiu que um juizado de segunda instância "pode" mandar executar a pena de prisão em caso de condenação. Votaram a favor Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen

Lúcia, Luiz Fux, Teori Zavascki e Gilmar Mendes. Ficaram contra Marco Aurélio, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Em seu voto, o Relator destacou que o tema relacionado com a execução provisória de sentenças penais condenatórias envolve reflexão sobre o alcance do princípio da presunção de inocência aliado à busca de um necessário equilíbrio entre esse princípio e a efetividade da função jurisdicional penal, que deve atender a valores caros não apenas aos acusados, mas também à sociedade, diante da realidade de nosso intricado e complexo sistema de justiça criminal.

Para o Min. Gilmar Mendes os recursos extraordinários têm sua fundamentação vinculada a questões federais (recurso especial) e constitucionais (recurso extraordinário) e, por força da lei (art. 637 do CPP) e mesmo da tradição, não têm efeito suspensivo. A análise das questões federais e constitucionais em recursos extraordinários, ainda que decorra da provocação da parte recorrente, serve preponderantemente não ao interesse do postulante, mas ao interesse coletivo no desenvolvimento e aperfeiçoamento da jurisprudência. Esgotadas as instâncias ordinárias com a condenação à pena privativa de

liberdade não substituída, tem-se uma declaração, com considerável, força de que o réu é culpado e a sua prisão necessária. Nesse estágio, é compatível com a presunção de não culpabilidade determinar o cumprimento das penas, ainda que pendentes recursos.

Na mesma linha, o Rel. Teori Zavascki defendeu o entendimento de que a execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não compromete o núcleo essencial do pressuposto da presunção de inocência (ou da não culpabilidade), na medida em que o processo ordinário criminal, observados os direitos e as garantias a ele inerentes, bem como respeitadas as regras probatórias e o modelo acusatório atual. Não é incompatível com a garantia constitucional autorizar, a partir daí, ainda que cabíveis ou pendentes de julgamento de recursos extraordinários, a produção dos efeitos próprios da responsabilização criminal reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Segundo o Min. Gilmar Mendes, o que se quer dizer é que a própria credibilidade das instituições em geral, e da justiça em particular, fica abalada se o condenado por crime grave não é chamado a cumprir sua pena em tempo razoável. Além disso, a condenação pelo Tribunal

atesta os fatos com soberania. Se foi imposta, após o julgamento colegiado, uma pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, é porque houve um fato grave, atestado quando sua existência e autoria, pelas instâncias ordinárias.

Assim, esgotadas as vias ordinárias, com imposição de pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, o cumprimento da pena se justifica para a garantia da ordem pública. Em suma, seja porque a presunção de inocencia é um direito com âmbito de proteção normativo, passível de conformação pela legislação ordinária; seja porque a garantia da ordem pública autoriza a prisão, em casos graves, após o esgotamento das vias ordinárias, conclui o Min. Gilmar Mendes.

No voto do Relator ainda se extrai que os recursos de natureza extraordinária não têm por finalidade específica examinar a justiça ou injustiça de sentenças em casos concretos. Destinam-se, precipuamente, à preservação da higidez do sistema normativo. Isso ficou mais uma vez evidenciado, no que se refere ao recurso extraordinário, com a edição da EC no 45/2004, ao inserir como requisito de admissibilidade desse recurso a existência de repercussão geral da matéria a ser julgada,

impondo ao recorrente, assim, o onus de demonstrar a relevancia jurídica, política, social ou econômica da questão controvertida. Vale dizer, o STF somente está autorizado a conhecer daqueles recursos que tratem de questões constitucionais que transcendam o interesse subjetivo da parte, sendo irrelevante, para esse efeito, as circunstâncias do caso concreto. E, mesmo diante das restritas hipóteses de admissibilidade dos recursos extraordinários, tem se mostrado infrequentes as hipóteses de exito do recorrente.

O Superior Tribunal demarcou, ao menos em tese, a interpretação que se deve dar ao art. 5º, LVII, citando que "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória". Limitando ao julgamento de segundo grau, com a finalidade de harmonizar os conceitos de "duplo grau de jurisdição e presunção de inocência

A Procuradoria-Geral da República, como de praxe, foi ouvida e Rodrigo Janot defendeu a prisão já a partir de segunda instância e reconheceu a suma importância da medida para que influencie diretamente os investigados a fazerem delação premiada. A decisão do Supremo Tribunal Federal tratava-se de um habeas corpus. E que no caso, o condenado foi para a prisão, mas inexiste o efeito vinculante, e ministros do próprio Tribunal não estão obrigados a seguir, tanto é assim que Celso de Mello e Lewadowski deram liminares libertando presos condenados em segunda instância.

O Princípio da Presunção de Inocência ou princípio da presunção de não culpabilidade, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, tem sido interpretado, de forma equivocada, em um caráter absoluto, sem qualquer relativização, mesmo quando há evidências e provas inequívocas de que os autores do crime têm responsabilidade penal pelo fato praticado e que, portanto, merecem uma resposta estatal. Como afirma o professor Araújo (2010, p. 14), este princípio tem sido utilizado da forma "ou tudo ou nada"

Aplicar dogmaticamente tal preceito nada mais é do que aplicar uma regra e não um princípio, e ainda tirar qualquer possibilidade de pondera-lo conjuntamente com outros atinentes ao caso concreto.

[...] ao contrário do que pensa boa parte da doutrina a liberdade do réu não pode preponderar quando em conflito com todo e qualquer outro valor constitucional. Não. Na verdade, havendo possibilidade do réu colocar em risco bens jurídicos constitucionais relevantes, tais como a segurança pública e a dignidade da pessoa humana (também na acepção da vítima do delito), é de rigor manterse a custódia cautelar, valendo-se o julgador da ponderação de valores constitucionais [...]" (Rodrigues e Souza, 2008, p.71).

Extremamente importante é o princípio da proporcionalidade, pois ainda que seja prudente aguardar o trânsito em julgado, não se pode ignorar a possibilidade de o agente nunca pagar pelo crime.

O entendimento majoritário é no sentido de prevalecer o interesse do acusado, ainda que a gravidade do fato e o clamor social gere intranquilidade e descrédito das instituições.

Defender ponto de vista contrário não pode ser entendido como um regresso ao chamado princípio de presunção de culpabilidade, que imperava na Idade das Trevas, mas sim como uma tentativa de equilíbrio dos interesses relacionados. Apesar da presunção de inocência ter extrema importância, sua mitigação é plenamente razoável quando as evidências apontam inequivocamente para um crime bárbaro e com autoria certa.

Para Enrico Ferri, a presunção de inocência existiria para aquele que possui bons antecedentes, pois seria ilógico considerar tal princípio do processo quando fosse o sujeito um ladrão habitual ou um homicida já condenado. (COSTA 2001)

A prisão preventivamente sinaliza apenas que há necessidade de cautelaridade, por conveniência da instrução criminal, com o objetivo de assegurar a aplicação da lei penal ou, ainda, em relação à garantia da ordem pública ou garantia da ordem econômica, como elencado no artigo 312 do Código de Processo Penal, portanto, não quer dizer qualquer consideração de culpa, e ainda, se exigisse a consideração da necessidade de preservar a credibilidade do Estado e da Justiça em face da insegurança e do temor que alguns crimes geram não seria total absurdo atualmente.

Adotar a tese de que somente com o trânsito em julgado da condenação poderia haver execução penal causará verdadeiro estado de impunidade. Não se trata de relegar a inoperância o princípio da presunção da inocência do acusado, mas se estará a velar pelo cumprimento provisório de provimento condenatório, já exaustivamente decidido nas instâncias ordinárias. Volto a frisar, as instâncias competentes para exame dos fatos. Ora, o princípio do estado de inocência não é absoluto e incontrastável em nosso ordenamento

jurídico; foi com base na sua ponderação que, por exemplo, esta Corte sempre entendeu e continua entendendo legítimos os institutos da prisão preventiva e da liberdade provisória (STF - HC 84.078 - MG -Eminente Ministro Joaquim Barbosa - Julgado em 05-02-2009).

Inúmeros crimes extremamente graves que ocorrem em pequenas e médias cidades não possuem visibilidade do ponto de vista midiático, mas abalam a comunidade, principalmente, quando os autores de tais crimes continuam soltos pelas ruas e propiciam um descrédito ainda maior de órgãos estatais como a policia, o Ministério Público e o próprio Poder Judiciário.

Radical e não menos polêmicas são as ideias do professor Antônio Álvares da Silva Professor titular da Faculdade de Direito da UFMG:

Há em nossa sociedade uma convicção arraigada, fruto do liberalismo político e da retórica popular: é preferível absolver um culpado a condenar um inocente. De toda forma, não há nenhum conteúdo ético nesta afirmativa. Uma sociedade que condene inocentes e absolve culpados é falha, ruim e desumana. Não se sabe o que é pior. Inocência e culpa devem ser igualmente reconhecidas como valores relevantes da conduta humana e igualmente valorizados. Presumir a inocência de quem já foi condenado mais de uma vez, embora não definitivamente, é um erro, porque supervaloriza a inocência em

função da culpa. E retransmite ao povo a sensação de que a impunidade é a regra e o crime compensa. Nada pior para a sociedade humana." (DA SILVA)

Então, como resolver o problema? Muito simples. Depois de duas condenações, presumese a culpa e o réu é recolhido à prisão. E se, mais tarde, for reconhecida sua inocência? Não terá sido preso injustamente e humilhado? A esta pergunta se contrapõe outra: e se a culpa for confirmada? Não terá sido uma agressão e uma violência à sociedade sua liberdade? Quem comete um crime grave e permanece solto é premiado e não punido pela crueldade que praticou. Todos os valores sociais são feridos e a sociedade agredida. Está isto certo?" (DA SILVA)

Para o renomado professor Yves Gandra Martins, o brasileiro se acostumou com a ideia de que alguém é inocente até que se prove em contrário sem pensar no que isso realmente significa. A filosofia pode trás da presunção de inocência é que cabe a quem acusa provar que o acusado é culpado. O acusado não tem obrigação de mostrar que é inocente, porém a presunção de inocência não pode ser usado como uma panaceia para a impunidade.

Nos EUA, depois da primeira condenação, a presunção de inocência desaparece. Afinal, o réu já foi condenado. Se ele resolve recorrer de sua condenação, ele quase sempre o fará já cumprindo pena. A presunção é apena isso: uma presunção, e não uma certeza. Depois de

condenado, ainda que haja a possibilidade de recurso, a presunção deixa de existir. No Brasil, ao contrário, tendemos a tentar espichar tal presunção de inocência ao menos até uma decisão definitiva da segunda instância. Às vezes, até mais adiante.

[...]

[...] sistemas jurídicos precisam tomar cuidado para não transformarem um dos mecanismos mais importantes de proteção das sociedades democráticas justamente em seu oposto: um mecanismo de impunidade de criminosos, porque os dois extremos geram exatamente os mesmo resultados: o descrédito da Justiça e o consequente descrédito das instituições democráticas." (MARTINS 2013)

"Em nenhum país do mundo – incluindo as democracias mais consolidadas do planeta, onde os direitos humanos dos presos são como devem ser respeitados – discute-se se o preso deve ou não ser algemado, se o promotor de Justiça pode ou não investigar crimes, ou se o acusado precisa aguardar ou não a condenação da quarta instância para ser preso. Discutir este tipo de assunto com um estrangeiro pressupõe primeiro convencê-lo de que você está falando sério e de que estas "polêmicas tupiniquins" não são piadas."(CAIRES, 2009)

CAPÍTULOS 8

8. A IMPORTÂNCIA DA TECNOLOGIA PARA O DESVENDAMENTO DE CRIMES

As imagens que comprovam a localização de uma pessoa em um determinado período são irrefutáveis, e graças à crescente presença de câmeras de monitoramento em estabelecimentos públicos e privados, a polícia tem sido capaz de resolver rapidamente crimes como homicídios e furtos. É prática comum para a polícia verificar a existência de câmeras de monitoramento em locais e proximidades onde ocorreram crimes.

Sem o auxílio dessa tecnologia, seria praticamente impossível desvendar diversos crimes, como o caso do advogado criminalista Walter de Carvalho, que foi baleado em seu escritório em 24 de março de 2004 e faleceu dias depois. A identificação dos culpados foi relativamente rápida com a ajuda de uma câmera de segurança. É logicamente insustentável contestar imagens que tenham sido analisadas por um perito qualificado.

A integração da genética em sistemas informatizados também tornou mais fácil resolver casos criminais. Uma simples gota de suor pode revelar a identidade de um criminoso, assim como materiais orgânicos como fibras de algodão, saliva, urina, sêmen e ossos. A polícia de Leicestershire, na década de 80, utilizou pela primeira vez uma amostra de DNA para resolver um crime de homicídio, o que exigiu a coleta de material genético de quase todos os homens da cidade. Desde então, tornou-se vital manter bancos de dados informatizados em diversos países como Estados Unidos, França, Noruega, Alemanha, entre outros.

Assim, a ciência e a tecnologia estão revolucionando a perícia criminal, embora tenham também criado um novo cenário de crime, como nos crimes virtuais. Este avanço tecnológico está além de qualquer imaginação anterior.

Em 2011, um projeto de lei foi apresentado na Câmara dos Deputados que pretendia considerar como flagrante o autor de um crime que fosse filmado ou fotografado durante a infração. A deputada Lauriete, autora do projeto, argumentou que muitos criminosos filmados por câmeras de segurança não eram presos em flagrante, mesmo que fossem encontrados logo em seguida, pois não estavam portando objetos ou documentos que os incriminassem. Apesar disso, o projeto foi

arquivado em 2015. Um projeto similar foi proposto pelo Deputado Éder Mauro, que inclui a possibilidade de reconhecimento do culpado por meio de testemunhas ou por filmagens e fotos da ação criminosa. Este projeto ainda está em tramitação no Congresso Nacional.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

As liberalidades processuais foram criadas como uma forma de se proteger da legislação repressiva da ditadura, porém houve exagero, e elas foram deturpadas para servir aos piores interesses, a presunção de inocência em nosso país vai até onde se puder pagar advogados para impetrarem incontáveis recursos, até os crimes prescreverem.

O ex-senador Luiz Estevão, homem de notória fortuna e condenado em todas as instâncias utilizou de todos os meios processuais para protelar seu encarceramento, e graças a 32 recursos, continuando solto por muito tempo..

Réu confesso do assassinato da ex-namorada, o jornalista Pimenta Neves, julgado e condenado em primeira e segunda instâncias, só iniciou o cumprimento da pena mais de dez anos após o crime, e em menos de seis anos já lhe foi concedido o benefício do regime aberto. Talvez se fosse cidadão dos Estados Unidos, da França, da Espanha, a probabilidade de ter ficado fora da cadeia por tanto tempo seria mínima. O princípio da presunção da inocência foi o que livrou o jornalista da prisão em três ocasiões, inclusive foi o principal argumento usado pelo

ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello para concederlhe o habeas corpus.

Em países como os Estados Unidos se prevê o princípio em tela, porém, ele não é absoluto e não se aplica, por exemplo, a réus confessos. A presunção de inocência existe, de maneira acertada e lógica, apenas quando não há indícios de que o acusado cometeu o crime, já no Brasil, casos criminais em que as provas são absurdamente incriminadoras o réu consegue prolongar o processo por anos. Nos Estados Unidos, na grande maioria do Estados, o condenado responde a eventuais recursos já na prisão.

O julgamento do STF, em face do HC 126.292/SP, relativizando o princípio da presunção da inocência, gerou muitas reações a favor e contra, mas provocando uma reviravolta ao que vinha prevalecendo, pois o entendimento era o de que o réu em liberdade não poderia iniciar o cumprimento da condenação enquanto a sentença não transitasse em julgado. Isto é, enquanto estivesse pendente de recurso, o que, muitas vezes, levava a prescrição da pena.

O Supremo Tribunal Federal não ignorou a norma constitucional que prescreve o princípio, apenas deu-lhe interpretação diversa da que vinha sendo aplicada, um sentido que melhor atende o anseio social, para que aqueles que possuem recursos financeiros não sejam, em tese, beneficiados frente aos mais pobres.

No Brasil ocorre inúmeras práticas equivocadas durante o reconhecimento do criminoso, pois muitas vezes a vítima reconhece o suspeito de dentro da viatura, por fotos, pelo celular ou pelo perfil no Facebook. Porém, segundo a lei exige-se que o reconhecimento seja feito pessoalmente, com o suspeito perfilado junto com outras pessoas com características físicas semelhantes às suas, como cor, altura e corte de cabelo. Países muito à frente do nosso enfrentam problemas relacionados a questões como essa, em que falsas memórias de vítimas ou testemunhas acabam por levar inocentes para trás das grades, e a ciência tem contribuído imensamente para evitar tais injusticas.

Como se já não bastasse as imperfeições do extenso ordenamento jurídico brasileiro, está mais do que na hora de se pensar em maneiras eficazes de reparar as distorções causadas pela inadequação das leis à

realidade vivida em nosso país. O tratamento dispensado à presunção de inocência deve ser adequado, garantindo-se a resposta que a sociedade espera do Estado e contribuindo para a redução da sensação de impunidade que tanto nos aflige. Tal princípio, apesar de ter nascido de uma infindável luta contra as injustiças e barbáries que assolam a humanidade há muito tempo, não pode ser encarado apenas pelo lado apenas romântico do contexto histórico.

No final de 2016 o presidente do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, que presidia o julgamento do impeachment de Dilma, tomou uma decisão inconstitucional ao admitir a divisão de artigo da Constituição em duas partes para votação em separado, o fato é que a Constituição não separa a inabilitação da perda do cargo. Lewandowski tomou esta decisão por conta própria. Se a nossa lei e a própria Constituição são atacadas todos os dias por aqueles que as guarda o que dirá dos princípios, que apesar de transcritos na lei dão margem para interpretações a bel-prazer de interesses por vezes até obscuros.

A tentativa de transformar os crimes filmados ou fotografados em situações de hipotética flagrância deve ser bem estudada e redigida, de

maneira a não criar mais problemas para a sociedade, porém tal tentativa é louvável uma vez que além da população clamar por justiça, todos os dias nos deparamos com verdadeiros filmes de terror gravados por câmeras de segurança em todo país. Todas a benesses processuais devem ser usufruídas pelos acusados, mas um crime em que se visualiza claramente o sujeito em uma filmagem deveria ter uma espécie ainda mais célere, e sem despender tanto tempo e trabalho do Estado. Quando o fato filmado ou fotografado for comprovadamente não fraudado, nada mais cabe ao Estado a não ser dar a oportunidade do acusado se defender e nada mais. Não é uma medida simples de se colocar em prática, pois está em jogo um princípio constitucional, a cláusula pétrea que determina com clareza que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Não seria lógico o sujeito que é réu primário ter a mesma interpretação da presunção de inocência que tem aquele que fez da sua vida uma escalada aos mais diversos tipos do Código Penal, como diz jackbs, um inimigo da sociedade por assim dizer, por mais grotesco que possa soar para defensores de Direitos Humanos.

O custo de cada preso para o erário público é altíssimo e as condições dos presos são degradantes, a população prisional do Brasil já alcançou o número de mais de 622.000, tanto que todo sistema já foi declarado pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucional, no entanto, é inviável por questões de política pública deixar de encarcerar criminosos por deficiências do próprio Estado. A sociedade não merece pagar pela ingerência e corrupção estatal, pois os impostos cobrados são suficientes para as exigências básicas constitucionais de educação, saúde e segurança.

Em suma, a presunção de inocência não deve servir a interesses obscuros e que objetive claramente a impunidade. O sistema processual brasileiro propicia inúmeros recursos que se baseiam em tal princípio, tais argumentos devem ser revistos de forma englobada, e não somente a partir da acertada mas não efetiva decisão dos guardiões da Constituição Federal.

BIBLIOGRÁFIA

BIBLIOGRÁFIA

Acritica.com. Cotidiano. 13 dez. 2014. Disponível em: http://www.acritica.com/channels/cotidiano/news/justica-libera-vereador filmado-em-videos-de-sexo-com-adolescentes-em-apui-no-am.

AGOSTINHO, Santo. Confissões, São Paulo: Martin Claret, 2006, p.130.

ARAÚJO, Marcelo. Só é Preso Quem Quer: Impunidade ineficiência do Sistema Criminal Brasileiro. Rio de Janeiro: Brasport, 2010.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas: São Paulo: Martin Claret, 2001.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

Brasil. STJ - www.stj.jus.br - HC 152144/ES HABEAS CORPUS. Relator: Min. Laurita Vaz.

CAIRES, Felipe Gustavo Gonçalves Presunção de inocência e certeza de impunidade. www.leliobragacalhau.com.br. 14 mar. 2009. http://www.leliobragacalhau.com.br/presuncao-de-inocencia-e-certeza-da-impunidade/.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 4. Ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 13. ed. - São Paulo: Saraiva, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

Constitucionais, Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, IOB, São Paulo, v. 9, nº 51, ago/set 2008, p.71.

COSTA, Breno Melaragno. Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, na obra Os Princípios da Constituição de 1988, Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Juris, 2001. em nota de rodapé 8, p. 413.

DA SILVA, Antônio Alvares. Impunidade Garantida II. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/100_impunidade_garantida.pdf.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do garantismo penal. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GALHARDO, Ricardo. iG São Paulo.13 ago. 2010. Disponível em: http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/dez-anos-apos-matar-a-namorada-pimenta-neves-vive-em-liberdade/n1237746857405.html.

GOMES, Luiz Flávio, A prova no processo penal: comentários à Lei nº 11.690/08, São Paulo: Editora Premier Máxima, 2008, p. 26.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral, vol. I. 8ª ed. rev.,ampl. e atual. - Niterói: Impetus, 2007.

GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal. São Paulo. Ed. Saraiva, 5a ed., 1998. pp. 205-206. https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5665915/habeas-corpus-hc-57598-pa-20090100057598-5.

https://tjpr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21548692/8908527pr8908527acordao-tjpr.

JAKOBS, Guinther; CANCIO MELIÁ, Manuel. Direito penal do inimigo: noções e críticas. Tradução: André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LELES, José Sólon. O princípio da presunção de inocência como elemento gerador de impunidade. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 26 set. 2012. Disponivel em:

http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.39684&seo=1. Acesso em: 05 fev. 2017.

MAYRINK DA COSTA - Julgamento: 13/05/2003 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL. Brasil. TJ/RJ - www.tjrj.jus.br - Apelação 0052721-53.2002.8.19.0001 (2003.050.00485). DES. ÁLVARO

MARIZ, Renata. O Globo, Brasília, 15 mai. 2016. Disponível em: http://oglobo.globo.com/brasil/apos-denuncia-de-abuso-sexual-contraex-senador-familia-vive-refugiada-com-medo-19309566#ixzz4XZLDaEGz

MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Yves Gandra. Presunção de inocência não é certeza de inocência. Folha de São Paulo. 22 set. 2013. Disponível em: http://direito.folha.uol.com.br/blog/presuno-de-inocncia-no-certeza-de-inocncia.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 21a Edição. Editora Atlas Jurídico. São Paulo, 2007.

MINAGÉ, Thiago. O ônus da prova não incumbe a quem alega. Carta Capital. 10 ago. 2015. Disponível em: http://justificando.cartacapital.com.br/2015/08/10/o-onus-da-prova-nao-incumbe-a-quem-alega/.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 14ed.São Paulo:Editora Atlas. 2003. p.42.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 18. ed. - São Paulo: Editora Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 10ª Ed. Atualizada e Ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no Processo Penal – o valor da confissão como meio de prova no processo penal, 2ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 26.

RODRIGUES, Daniel Gustavo de Oliveira Colnago. Souza, Gelson Amaro de. Prisão Processual e Presunção de Inocência: Um Estudo à Luz da Ponderação de Valores. http://www.oabsc.org.br/artigos/entendimento-do-stf-no-hc-126292-nao-alterou-artigo-283-cpc-que-veda-execucao-pena-antes-transito-em/1706

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973, v. 3.

SILVA SÁNCHEZ, Jésus-María. A Expansão do Direito Penal. Aspectos da Política Criminal nas Sociedades Pós-Industriais. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2002, p. 150-151.

TJ-AM dá liberdade à mulher filmada matando comparsa em Manaus. Portal O Dia - Últimas notícias sobre o Piauí. 26 fev. 2015. Disponível em: http://www.portalodia.com/noticias/brasil/tj-am-da-liberdade-amulher-filmada-matando-comparsa-em-manaus-226856.html.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal. 31a ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

VIRIATO, Ana. - Correio Braziliense. 12 out. 2016. Disponível em: http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2016/10/12/in terna_cidadesdf,552869/luiz-estevao-apela-mais-uma-vez-e-faz36recurso-para-deixar-a-prisao.shtml

https://paulomonteiro1954.blogspot.com/2016/03/hc-126292-do-stf-o-historico-voto-do.html

http://jota.info/docs/o-voto-de-teori-zavascki-no-hc-126-292-que-mudou-jurisprudencia-do-stf-sobre-execucao-de-pena-17022016

 $http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1300564\&filename=PL+373/2015$

ÍNDICE REMISSIVO

ÍNDICE REMISSIVO

A	Admitida, 44
Aberto, 113	Adotar, 28
Abolicionismo, 50, 54	Adultos, 90
Abolicionistas, 50, 54	Advogado, 93
Absoluta, 16	Agente, 38
Absolutismo, 27	Agravos, 84
Absolutista, 25	Agredida, 88
Absolvição, 45, 72	Agressão, 23
Acusação, 41, 73, 74, 81	Alcance, 98
Acusado, 33, 37, 44, 45, 81, 103,	Alegação, 73
106	Alegados, 73
Acusador, 19, 45, 72	Alegar, 73
Acusados, 19, 98	Alemão, 59
Acusatório, 34	Algodão, 110
Acusou, 92	Alicerce, 30
Adiante, 107	Ameaça, 88

Ameaçados, 90 Armação, 93 Artigo, 33, 43 Amostra, 110 Analisadas, 79 Assembleia, 28 Atacadas, 116 Análise, 16 Aterrorizador, 25 Angola, 41 Antecedentes, 78 Atingindo, 88 Atingir, 49 Antecipação, 60 Atrocidades, 25 Antecipação, 16 Antidepressivos, 93 Atuação, 21 Aumenta, 55 Aparição, 55 Aumento, 60 Apelações, 83 Aplicação, 40 Ausência, 97 Autoria, 16, 73 Aplicada, 25, 33 Apoio, 90 Autoridade, 61 Autoritário, 25 Apreendida, 87 Arbitrariedade, 21 Avanços, 28 Axiomáticos, 52 Arbitrariedades, 16 Argumenta, 91

В Capital, 88 Bairro, 91 Capturada, 27 Baixa, 87 Carta Magna, 20 Baixas, 53 Castigo, 32 Baleado, 109 Cautelaridade, 104 Beneficiado, 31 Celulares, 89 Beneficiar, 31 Cenas, 91 Benefício, 26 \mathbf{Ch} Bilhões, 85 Chorar, 92, 94 \mathbf{C} Blindagem, 56 Brasil, 21, 39, 40 Cidadania, 60 Brasileira, 39 Cidadão, 20 Brasileiro, 29 Cidadão, 28 Burguesia, 28 Cidadãos, 21 \mathbf{C} Cidadãos, 59 Cabe, 31, 73 Circunstâncias, 31 Câmeras, 21 Circunstâncias, 79 Capacidade, 20 Cita, 36 128 Civil, 25 Comunicação, 21 Conceito, 60 Civilização, 23 Civis, 86 Conceitos, 23, 101 Clássico, 76 Concretizados, 29 Coercitivas, 40 Concreto, 102 Coexistentes, 63 Concretos, 29 Colocando, 62 Concurso, 79 Começar, 85 Condenação, 77 Cometendo, 81 Condenação, 96, 97, 104, 107 Comparsas, 87 Condenado, 94 Compatível, 99 Condenados, 85, 102 Competente, 69 Condenatória, 79 Complexo, 98 Condenatória, 16 Comportamento, 59, 84, 94 Condenatório, 104 Comprovadas, 79 Condicionada, 38 Comprovar, 36, 72, 74 Condicionado, 96 Comprove, 49 Condições, 52 Comum, 27 Condomínio, 88

Conduta, 52 Contestar, 96 Conferência, 48 Conteúdo, 33 Confiscados, 27 Contraditório, 34 Conflito, 73 Contraposição, 38 Congresso, 111 Contrário, 59 Consagrados, 20, 66 Contumaz, 59 Consenso, 38 Convenções, 43 Consensuais, 50 Conveniência, 44 Consentidas, 54 Convicção, 45, 72 Consideração, 104 Corporal, 32 Considerado, 44, 117 Corpus, 84 Considerados, 62 Corrupção, 85, 118 Considerável, 79 Credibilidade, 104 Constatado, 16 Criar, 56 Constitucionais, 37, 60, 103, 118 Crime, 32, 53, 81 Constitucional, 36, 77, 99 Crimem, 30 Constituição, 21, 30, 39, 44, 118 Crimes, 104, 109 Constitutivos, 74 Criminais, 109

Criminal, 50, 104 Declaração, 43, 48, 49 Criminalidade, 21 Declarado, 118 Criminosa, 111 Decorrência, 44 Criminosos, 110 Defensores, 56, 117 Cruel, 25 Definitiva, 39 Crueldade, 25 Degradantes, 118 Culpa, 45, 72 Delinquentes, 59 Culpabilidade, 38, 42, 72, 73, Delito, 49 103 Delitos, 53 Culpado, 44, 52, 117 Demasiadamente, 52 Culposo, 32 Democrática, 19 Curso, 44 Demonstração, 73 D Demonstrar, 73 Decidiu, 97 Denúncia, 34 Decisão, 41, 85, 118 Derivados, 63 Decisões, 81 Desaparece, 106 Declaração, 48 Desatento, 94 Declaração, 47 Desbrava, 90

Descoberta, 88 Disponíveis, 84 Descrédito, 105 Disseminação, 50 Desdobra, 30 Distinção, 42 Desencorajadora, 53 Distintas, 27 Desenvolvido, 60 Divisão, 28 Desfavor, 79 DNA, 110 Desfavoráveis, 79 Documentos, 49 DESFAVORÁVEL, 64 Dogmaticamente, 102 Destinatários, 33 DOLOSA, 63 Desvantagem, 53 Dominicana, 41 Determina, 117 DOSIMETRIA, 64 Devastadoras, 16 Doutrinas, 54 Dignidade, 63 Dúbio, 63 Diminuição, 60 Dupla, 92 Duração, 57 Direito, 32, 56, 62 Dúvida, 74 Direito, 25, 29 \mathbf{E} Direitos, 56 Eclesiásticos, 25 Discussão, 56

Econômica, 104 Estatais, 105 Educação, 118 Estelionato, 85 Efeito, 98 Estrita, 36 Estupro, 92 Empresário, 88 Encarceramento, 55 Evidenciando, 19 Enfraquecimento, 26 Evitar, 37 Engloba, 30 Evolução, 36, 47 Entrada, 43 Exagero, 113 Equador, 41 Exata, 31 Equilíbrio, 103 Excessivamente, 33 Erro, 105 Excessos, 16 Excludente, 74 Escalada, 117 Esgotadas, 32 Execução, 27, 34, 86 Esposa, 90 Executando, 87 Essência, 20 Exemplo, 74, 77 Essencial, 19 Exercido, 25 Estado, 19, 25, 30 Exigência, 30 Estados Unidos Da América, 47 Exigências, 118

Exílio, 32 Finalidades, 38 Existência, 29, 74 Flagrância, 116 Extraordinários, 84 Flagrante, 110 Extra-Processual, 75 Forçada, 19 Extrema, 62, 72 Forçado, 32 F Fornece, 56 Familiares, 24 Fotografado, 81, 110 Famílias, 26 Fotos, 111 Fato, 117 Francesa, 27 Fazendeiro, 92 Fraudado, 16 Federal, 29 Frieza, 91 Fiança, 87 Fuga, 37 Filmado, 81 Fugir, 27 Filmagem, 117 Funcionalidade, 55 \mathbf{G} Filmagens, 111 Filosofia, 106 Garantias, 62 Final, 44 Garantismo, 53, 56 Finalidade, 93 Governantes, 16

Governo, 25	I
Gravidade, 33, 66	Idade, 72
Gravosa, 32	Ideia, 27, 106
Grupo, 86	Identidade, 109
Guerra, 61	Igreja, 25, 27
Н	Igualdade, 42
Hamurabi, 47	Ilegítimo, 50
Haveria, 42	Ilícito, 74
Herdeiros, 31	Iluminismo, 25
Hierarquização, 56	Iluministas, 25
Histórico, 20, 27	Imagem, 16
Homem, 25, 88	Imagens, 21, 93
Homem, 43	Imparcial, 39
Humanidade, 28	Impeditivos, 75
Humanista, 26	Implacável, 25
Humanos, 42	Implícita, 97
Humilhado, 106	Implícitos, 29
	Impõe-Se, 78

Impondo, 72 Indícios, 42 Indignado, 21 Imposição, 50 Impostas, 55 Individual, 28, 43 Impropriamente, 79 Inequívoca, 16 Improvável, 38, 90 Inerentes, 99 Impunidade, 16, 21, 106, 118 Inexistência, 73 Imputação, 62 Inexistência, 78 Imputado, 44, 63 Ínfimo, 55, 57 Inadmissível, 31 Influência, 25, 29 Incompatibilidade, 38 Infração, 33, 73 Incompatível, 99 Infraconstitucionais, 40 Incriminar, 19 Infraconstitucional, 20 Infra-Constitucional, 76 Incumbe, 72 Incumbência, 76 Infrator, 61 Indenização, 31 Inglaterra, 41 Independência, 28 Ingressar, 61 Independência, 47 Início, 27 Indevidas, 30 Inimigo, 62

Inimigos, 59, 62	Integrar, 86
Inocência, 16, 19, 20, 37, 41, 44,	Intenção, 61
57, 72, 75, 104, 118	Intensidade, 55
Inocente, 83	Interesse, 98
Inquisitório, 19	Interesses, 26
Insegurança, 72	Internet, 93
Insegurança, 104	Interpretação, 29, 117
Insignificancia, 79	Inúmeras, 16
Instância, 96, 97, 107	Inversão, 77
Instâncias, 98	Investigação, 37
Instâncias, 104, 113	Inviolabilidade, 42
Instante, 16	Irmão, 90, 91
Institucionalizadas, 50	Irrecorrível, 34
Instituições, 99	Irresponsável, 39
Instrução, 21	Itália, 26
Instrumentos, 43	J
Insustentável, 109	Joana D'Arc, 19
Integradas, 37	Jovem, 90

Judiciário, 105 Legitimidade, 50 Juiz, 19 Lei, 32 Julgado, 113 Liberalidades, 113 Julgador, 56, 97 Liberalismo, 105 Jurídica, 48 Liberdade, 42, 44, 83, 102 Jurisdicional, 98 Liberdades, 43, 66 Jurisprudência, 97 Ligação, 72 Jurisprudencial, 97 Ligações, 90 Justica, 39, 91 Ligado, 28 Justificação, 50 Limitação, 52 Justificacionistas, 50 Limitado, 72 Justificadores, 37 Limitador, 30 Justificativa, 80 Locais, 41 \mathbf{L} Loira, 87 Latim, 29 Louvável, 117 Latrocínios, 86 Lugar, 92 Law, 20 Luxo, 91 Legislativa, 97

M Minorada, 72 Minoria, 26 Magistrados, 97 Maior, 28 Mitigação, 103 Majoritário, 103 Monárquico, 27 Maneira, 61 Monitoramento, 109 Manifestar, 34 Monocular, 56 Matéria, 49 Monta, 79 Materiais, 86 Montesquieu, 26 Materialidade, 16, 79 Morosidade, 84 Mecanismos, 53 Morte, 52 Medida, 40 Mudanças, 26 N Medidas, 62 Menina, 92 Natureza, 37, 48, 49 Mero, 63 Necessárias, 43 Necessários, 72 Meses, 85 Necessidade, 41, 44, 53, 74 Mexer, 92 Ministerial, 77 Nega, 94 Ministério, 94 Negado, 19

Ninguém, 117 Ordinárias, 98 Nítido, 94 Orienta, 28 Nobreza, 27, 28 Orientada, 61 Nulificadora, 66 Origem, 29 Origens, 79 *Nullun*, 30 0 P Objetiva, 28 Pacificação, 61 Obrigação, 74, 106 Pairava, 72 Obrigações, 49 Países, 28 Panaceia, 106 Obscuros, 116, 118 Parágrafo, 75 Observância, 53 Observasse, 52 Parâmetros, 66 Obviedade, 55 Patrimonial, 40 Operação, 93 Peculiaridades, 41 Penal, 85 Opinião, 21 Oportunidade, 34, 117 Penalidade, 30 Ora, 74 Penitenciária, 87 Ordenamento, 60 Pensadores, 25

Pensamento, 74	Postulado, 30
Periculosidade, 55	Povo, 28
Período, 23	Praevia, 30
Permitidas, 32	Prática, 29
Permitiria, 44	Preferível, 105
Pessoa, 21, 59	Prerrogativas, 60
Pessoas, 59	Presença, 72
Plantar, 92	Preso, 107
Poderosos, 25	Presumida, 37, 38
Polícia, 88	Presumir, 105
Polícia, 91	Presunção, 19, 41, 83, 85, 104,
Polônia, 41	106
População, 27, 77, 117, 118	Primariedade, 87
Pornográficas, 89	Primário, 117
Posição, 27	Primórdios, 16
Posicionamento, 74	Princípio, 98
Positiva, 55	Princípio, 20, 28, 30, 31, 33, 44,
Possibilidade, 37, 102, 111	103

Princípios, 28, 29, 63 Produto, 63, 80 Principium, 29 PRODUTOS, 64 Prisão, 37, 101 Professor, 55 Prisão, 62 Programa, 90 Prisional, 118 Proibido, 33 Privado, 40 Projeto, 110 Privativa, 61 Promotor, 21 Privativas, 62 Promotoria, 89 Privilégios, 27 Propósito, 56 Probatório, 74 Própria, 80 Problema, 106 Propriedade, 42 Problemas, 90 Próprio, 54 Próprios, 43 Procedências, 79 Processo, 30, 34, 53, 72, 75 Proteção, 92 Processuais, 60, 117 Proteção, 49 Processual, 40, 44 Proteger, 19, 21, 113 Proclamou, 28 Prova, 75 Produção, 40 Provada, 42

Provar, 72 \mathbf{Q} Quadrilha, 87 Provas, 16 Provisória, 98 Qualificada, 64 Provisório, 104 Quantidade, 53, 87 Questões, 118 Provocação, 98 \mathbf{R} Provocar, 87 Racionalidade, 16, 23 Púbico, 74 Razão, 76 Pública, 21 Público, 21, 47 Razoável, 99 Razoável, 16, 56 Público, 86 Realidade, 98 Punição, 32 Punições, 32 Receptados, 79 Recursos, 57, 99 Punidas, 55 Punido, 30, 32 Recusar, 41 Reduzida, 20, 29 Puniendi, 63 Referentes, 34 **P**unitivo, 20, 55 Referido, 42 Punível, 40 Regenerado, 59 143

Regional, 49 Responder, 31 Regra, 97 Responsabilidade, 73, 102 Regulatório, 47 Restituição, 86 Reintegra, 55 Retórica, 48, 105 Rejeitar, 41 Retroagir, 31 Relação, 29 Réu, 16, 57 Relacionadas, 21 Revisado, 96 Relacionado, 98 Revolução, 27 Relata, 94 Revolução, 47 Relativização, 62 Revolucionários, 27 Revoluções, 28 Relevantes, 105 Rígido, 59 Religião, 25 Rombo, 86 Reparação, 86 Respaldado, 25 Romênia, 41 Rousseau, 26 Respeita, 19, 59 Rural, 93 Respeitados, 28 S Respeito, 45 Sancionadora, 20 Respeitou, 57

Saúde, 118	Sociedades, 37
Segundos, 89	STF, 83
Segurança, 61	Submeter, 31
Segurança, 42, 59, 118	Submetido, 34
Seletividade, 54, 55	Substituída, 64
Sêmen, 110	Substituto, 53
Sensação, 21	Subterfúgio, 16
Sentença, 31, 34, 39, 40, 44, 73	Suficientes, 19, 87
Sentenciais, 66	Sugira, 50
Simbolismo, 55	Sujeição, 40
Similar, 39	Sujeito, 81, 117
Sinaliza, 104	Suma, 101
Sinalizar, 28	SÚMULA, 64
Sistema, 52	Suposição, 19
Situação, 74, 77	Suspeita, 88
Sobrepujar, 21	Т
Sociedade, 19, 26, 54, 61, 63,	Tendência, 61
105, 117, 118	Teoria, 59

Terrorista, 60 Unicamente, 66 Testemunhas, 111 Universal, 48 \mathbf{V} Tipicidade, 73 Típico, 38 Valor, 57, 88 Tipificada, 53 Valores, 19 Tocantins, 92 Vantagem, 53 Tradicional, 25 Velocidade, 62 Tramitação, 111 Vencer, 73 Transformação, 26 Verdadeiros, 117 Transição, 26 Vereador, 89 Transitada, 31, 39 Vergonha, 92 Transitadas, 79 Viabilização, 61 Trânsito, 16, 40, 42 Vídeo, 87 Tribunais, 41 Vinculada, 98 Tribunais, 25 Violações, 56 Tribunal, 86 Violência, 21 U Virgínia, 47 Ultrapassar, 16, 31 Visceral, 21

Visibilidade, 105

Voltaire, 25

